

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR

N.º 401, DE 2024

(Do Poder Executivo)

MSC 916/2024

OF 952/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.344, de 3 de maio de 2023, que renova, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM Mundial Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 916

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.344, de 3 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM Mundial Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

EM nº 00228/2023 MCOM

Brasília, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.344, de 3 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 78

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.344, DE 3 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 952/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.344, de 3 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM Mundial Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/08/2024, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6020678** e o código CRC **414355C3** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

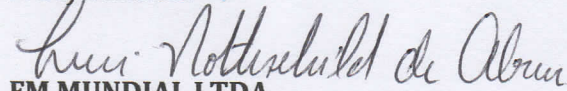
Ilustríssimo Senhor
GILBERTO KASSAB
Ministério das Comunicações

Ref: Renovação de Outorga

FM MUNDIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.635.459/0001-41, com endereço, na Avenida Paulista, nº 2.200 – Bairro: Cerqueira César – 1º Andar – Conjunto 11 – CEP: 01310-300 – São Paulo – SP, permissionária do Serviço Público de Radiodifusão Sonora no município de Jundiaí - SP, no Estado de São Paulo, na frequência modulada 95,7MHz, neste ato representado por sua sócia administradora LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, *vem, mui respeitosamente, requerer a RENOVAÇÃO DA OUTORGA, nos termos da Lei nº13.424 de 28 de março de 2017..*

São Paulo, 25 de maio de 2017.

P. Deferimento.


FM MUNDIAL LTDA.

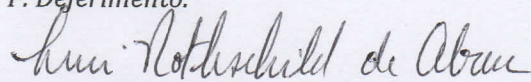
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

DECLARAÇÃO

RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.250.292/0001-38, com endereço, na Avenida Paulista, nº 2.200 – Bairro: Cerqueira César – 1º Andar – Conjunto 12 - CEP: 01310-300 – São Paulo – SP, permissionária de um Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no município de Santa Izabel- SP, no Estado de São Paulo, na frequência 660 kHz, neste ato representado por sua sócia administradora LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, **DECLARA**, para que produza todos seus efeitos legais, que não infringe as vedações do parágrafo 5º do artigo 220 da Constituição Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

P. Deferimento.



RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA

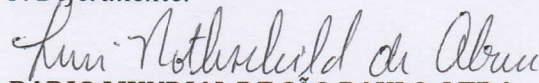
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

DECLARAÇÃO

RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.250.292/0001-38, com endereço, na Avenida Paulista, nº 2.200 – Bairro: Cerqueira César – 1º Andar – Conjunto 12 - CEP: 01310-300 – São Paulo – SP, permissionária de um Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no município de Santa Izabel- SP, no Estado de São Paulo, na frequência 660 kHz, neste ato representado por sua sócia administradora LUCI ROTHSCILD DE ABREU, **DECLARA**, cumpre as normas atinentes as disposições constitucionais do artigo 221, § IV da Constituição Federal e legais que regem a matéria.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

P. Deferimento.


RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA

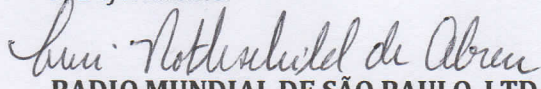
LUCI ROTHSCILD DE ABREU

DECLARAÇÃO

RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.250.292/0001-38, com endereço, na Avenida Paulista, nº 2.200 – Bairro: Cerqueira César – 1º Andar – Conjunto 12 - CEP: 01310-300 – São Paulo – SP, permissionária de um Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no município de Santa Izabel- SP, no Estado de São Paulo, na frequência 660 kHz, neste ato representado por sua sócia administradora LUCI ROTHSCILD DE ABREU, **DECLARA**, para que produza todos seus efeitos legais, conhecer e aderir às cláusulas do Decreto 88.066 de 25 de janeiro de 1983, que passarão a regular suas relações com o Poder Concedente no novo período de exploração do serviço, caso o pedido de renovação seja atendido, achando-as, pois, conforme seus interesses.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

P. Deferimento.


RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA

LUCI ROTHSCILD DE ABREU

DECLARAÇÃO

RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.250.292/0001-38, com endereço, na Avenida Paulista, nº 2.200 – Bairro: Cerqueira César – 1º Andar – Conjunto 12 - CEP: 01310-300 – São Paulo – SP, permissionária de um Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no município de Santa Izabel- SP, no Estado de São Paulo, na frequência 660 kHz, neste ato representado por sua sócia administradora LUCI ROTHSCILD DE ABREU, **DECLARA**, cumpre as normas atinentes à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, conforme as disposições constitucionais do artigo 220, § 4º da Constituição Federal e legais que regem a matéria.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

P. Deferimento.


RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA

LUCI ROTHSCILD DE ABREU

DECLARAÇÃO

RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.250.292/0001-38, com endereço, na Avenida Paulista, nº 2.200 - Bairro: Cerqueira César - 1º Andar - Conjunto 12 - CEP: 01310-300 - São Paulo - SP, permissionária de um Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no município de Santa Izabel- SP, no Estado de São Paulo, na frequência 660 kHz, neste ato representado por sua sócia administradora LUCI ROTHSCILD DE ABREU, **DECLARA**, que atende os percentuais máximo 25% (vinte e cinco) do tempo reservado à propaganda comercial e mínimo de 5% (cinco por cento) do tempo reservado ao serviço noticioso, bem como, o cumprimento obrigação de transmitir 05 (cinco) horas semanais de programas educacionais.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

P. Deferimento.

Luci Rothschild de Abreu
RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA
LUCI ROTHSCILD DE ABREU

DECLARAÇÃO

RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.250.292/0001-38, com endereço, na Avenida Paulista, nº 2.200 – Bairro: Cerqueira César – 1º Andar – Conjunto 12 - CEP: 01310-300 – São Paulo – SP, permissionária de um Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no município de Santa Izabel- SP, no Estado de São Paulo, na frequência 660 kHz, neste ato representado por sua sócia administradora LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, **DECLARA**, cumpre as normas atinentes as disposições constitucionais do artigo 221, § II da Constituição Federal e legais que regem a matéria.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

P. Deferimento,

Luci Rothschild de Abreu
RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA

LUCI ROTHSCHILD DE ABREU



BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

BOLETO :: Sistema de Consulta Débitos de FISTEL | internet | teia | menu | ajuda



Essa certidão não pode ser emitida.

Consta débito para o CNPJ/CPF: 58635459000141

Emitida às 09:00:31 do dia 10/07/2019 (hora e data de Brasília).

[Retornar a Consulta](#)

[Impressão de Boletos](#)



BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: SP

Município: Jundiaí

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FM MUNDIAL LTDA	Jundiaí	13/09/1988	13/09/1998
FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE	Jundiaí	03/10/2008	
RADIO 105 FM LTDA	Jundiaí	29/09/1996	29/09/2006
RADIO SANTOS DUMONT LTDA	Jundiaí	28/02/2009	28/02/2019

Usuário: **anatel\deboran.mc - Débora Neves Seabra de Almeida**

Data: **10/07/2019**

Hora: **09:01:35**

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FM MUNDIAL LTDA	
Nome Fantasia: MAIS FM	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 58.635.459/0001-41	Número do Fistel: 02030457183
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/09/1988	Serviço: 230 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: SSR154/89;SSC1118/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;Ato nº 7.174, de 20/8/2014, publicado no DOU. de 9/12/2014. Ato nº 366, de 12 de fevereiro de 2016, publicado na Seção 1, página 67, do DOU de 23/03/2016.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: - 1º Andar – Conjunto 11	
Bairro: Cerqueira César	Numero: 2.200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU	Complemento:	
Bairro: FAZ. CAGUASSU	Numero: .	
Município: Jundiaí	UF: SP	CEP: 13200000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA DO RETIRO, 432 - 11 ANDAR - CONJ. 114	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Jundiaí	UF: SP	CEP: 13200000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Jundiaí	UF: SP
Latitude: -23.26778	Longitude: -46.97056

Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: E2	ERP: 75kW
Altura: 450 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 11.39	20°: 11.39	30°: 11.39	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 13.44
120°: 13.44	130°: 13.44	140°: 13.44	150°: 13.44	160°: 13.44	170°: 13.44	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 8.5	310°: 8.5	320°: 8.5	330°: 8.5	340°: 0	350°: 0

Informações da Estação

Informações Gerais

Número da Estação: 9156380	Número Indicativo: ZYD994
Data Último Licenciamento: 01/01/1993	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -23.263	Longitude: -46.968	Cota da base: 1230.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 055890XXX0518	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 12.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante: FABRICANTE INDEFINIDO		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4H			Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA		
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização:	HCI: 40 m	ERP Máximo: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.36	10°: 0.18	20°: 0.03	30°: 0	40°: 0.15	50°: 0.42	60°: 0.73	70°: 1.05	80°: 1.41	90°: 1.73	100°: 1.99	110°: 2.22
120°: 2.38	130°: 2.53	140°: 2.61	150°: 2.52	160°: 2.14	170°: 1.59	180°: 1.12	190°: 0.8	200°: 0.57	210°: 0.45	220°: 0.46	230°: 0.58
240°: 0.73	250°: 0.88	260°: 1.06	270°: 1.21	280°: 1.33	290°: 1.43	300°: 1.45	310°: 1.37	320°: 1.2	330°: 1.02	340°: 0.8	350°: 0.57

Estação Auxiliar					
Transmissor Auxiliar					
Código Equipamento: 013589XXX0518			Modelo: Equipamento não encontrado		
Fabricante:			Potência de Operação: 10.000 kW		

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máximo: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	317	Portaria	MC	12/09/1988	13/09/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	08/05/1989	31/05/1989	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	60	Portaria	MC	15/03/1990		Mudança de Local	Técnico
9999	100	Portaria	MC	02/06/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico

9999	266	Portaria	MC	28/09/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	326	Portaria	MC	10/11/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	170105	Despacho	MC	17/01/2005		Advertência	Jurídico
9999	388	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
9999	391	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
53500.066746/2017-68	10839	Ato	ORLE	02/08/2017	29/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

**BOM DIA**
Débora Neves Seabra de AlmeidaSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ**CNPJ:** 58.635.459/0001-41**FM MUNDIAL LTDA**

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	875.100.068-72	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí

Usuário: [anatel\deboran.mc](#) - Débora Neves Seabra de Almeida**Data:** 10/07/2019**Hora:** 09:05:08

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 220.793.778-09

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		RADIO TUPI FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Guarulhos
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO TUPI FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Guarulhos
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA	00.131.919/0001-14	Sócio	1500	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Santos
		RADIO TERRA AM LTDA	54.309.463/0001-69	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco



BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 875.100.068-72

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	875.100.068-72	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Diretor (SOCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Itatiba
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	TV	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		RADIO TUPI FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	45000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Guarulhos
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	78000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Sócio	1108800	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itatiba
		RADIO TUPI FM LTDA	47.725.825/0001-37	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Guarulhos
		REDE CBS DE RADIO LTDA	33.627.787/0001-75	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Padre Bernardo

Usuário: anatel\deboran.mc - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 10/07/2019

Hora: 09:07:14

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

Coordenação de Renovação de Outorga - COROR

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.030938/2017-21		
Entidade: FM MUNDIAL LTDA.	CNPJ: 58.635.459/0001-41	
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	Localidade: Jundiaí	UF: SP
Validade da Outorga: vencida	Período: 13/09/2018 a 13/09/2028	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	3972914 1912326
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	4393578 6/9

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	PENDENTE	3972918 (simplificada)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	3972916

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	3972915
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	PENDENTE	E- 3972917 M- 3972920
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	PENDENTE	4393578
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	3972919
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	3972921
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	PENDENTE	

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Cláudia Franco CARGO: Técnico em Nível Superior	12/08/2019

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 14050/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.012036/2019-75

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FM MUNDIAL LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiá, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 13/09/2018 a 13/09/2028.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.2. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.3. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.4. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.5. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

3.6. laudo de Vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica (**vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração**), em conformidade com o autorizado para a estação pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (inciso X do art. 113 do Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963), nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada.

Nota: O modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo:

[Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018](#)

4. Por fim, informa que por equívoco, foi analisada a complementação de documentos de nº 01250.012036/2019-75, como se fosse o pedido principal, de modo que a NOTA TÉCNICA Nº 11470/2019/SEI-MCTIC encaminhada por meio do OFÍCIO N 23406/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, no bojo do processo supracitado deverá ser desconsiderada.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 14/08/2019, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 14/08/2019, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4492474** e o código CRC **C30A08E4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 27958/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 12 de agosto de 2019.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Av. Paulista, Nº 2200 Andar 1, Conj. 11 Cerqueira Cesar
01.310-300 São Paulo/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 14050/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 14/08/2019, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4492530** e o código CRC **C3806B6A**.

Data de Envio:

16/08/2019 11:21:15

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

alessandrajuridico@yahoo.com.br
euclidesbimbatti@uol.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.030938/2017-21

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_4492530.html
Nota_Tecnica_4492474.html

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº : 01250.030938/2017-21		
Entidade: FM MUNDIAL LTDA.	CNPJ: 58.635.459/0001-41	
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	Localidade: Jundiaí	UF: SP
Validade da Outorga: vencida	Período: 13/09/2018 a 13/09/2028	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	3972914 1912326
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	4492462 6/9

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	-
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	3972918 (simplificada) 4511455
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	4511456 a 4511467

	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	3972916
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	3972915
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	PENDENTE	-
			E- 3972917
			M- 3972920
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	PENDENTE	4492462 fl.1
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	PENDENTE	- 3972919
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	3972921
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	4511469 a 4511486
	4511456 a 4511459 – balanço patrimonial de entidade com CNPJ diferente;		

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Heitor dos S. C. Pereira CARGO: Analista Técnico-Administrativo	03/09/2019

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 15971/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.030938/2017-21

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FM Mundial Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiaí, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 13/09/2018 a 13/09/2028.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 14050/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 4492474), concluiu pela expedição do Ofício n.º 27958/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 4492530), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 01250.041808/2019-86, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

- 3.1. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- 3.2. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.3. prova de regularidade relativa à seguridade social;
- 3.4. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, **Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 06/09/2019, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4593204** e o código CRC **29E0E7CA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 31189/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 03 de setembro de 2019.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Av. Paulista, Nº 2200 Andar 1, Conj. 11 Cerqueira Cesar
01.310-300 São Paulo/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 15971/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 06/09/2019, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4593241** e o código CRC **AE2DB46C**.

Data de Envio:

11/09/2019 14:15:02

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

euclidesbimbatti@uol.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref:01250.030938/2017-21.

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_4593241.html

Nota_Tecnica_4593204.html

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Interessado: FM MUNDIAL LTDA.

Assunto: Renovação de Outorga

1. Tendo em vista o laudo de Vistoria Técnica apresentado via docs. SEI nº 4511469 a 4511486 pela FM Mundial Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiaí, estado de São Paulo, com vistas à renovação da referida outorga, encaminho os autos ao Serviço de Alteração de Características Técnicas - SEACT, para que verifique se a estação encontra-se em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, conforme o Decreto 52.795/1963, art. 113, inciso X.

2. Após a adoção das medidas de estilo, solicito seja a Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão-CORAC informada quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 06/09/2019, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4593246** e o código CRC **71C27AA8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.030938/2017-21

SEI nº 4593246



 **Menu Principal** ▾

BOM DIA
Maria Cristina Rodrigues

Sistemas
Interativos

SRD »» Consultas »» Geral | internet | tela | menu | ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: SP
Município: Jundiaí
Frequência: 95,7 MHz
Classe: E2
Canal: 239

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: FM MUNDIAL LTDA
Nome Fantasia: MAIS FM
Nº Estação: 9156380
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 02030457183
CNPJ: 58.635.459/0001-41
Situação: Entidade não possui débitos
Último
Licenciamento: 01/01/1993

- ☐ [Dados do Plano Básico](#)
- ☐ [Dados da Outorga](#)
- ☐ [Documentos Emitidos](#)
- ☐ [Característica da Estação Instalada](#)
- ☐ [Dados do Licenciamento](#)

 [Tela Inicial](#)  [Imprimir](#)

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FM MUNDIAL LTDA	
Nome Fantasia: MAIS FM	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 58.635.459/0001-41	Número do Fistel: 02030457183
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/09/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: 13/09/2018
Observações: SSR154/89;SSC1118/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;Ato nº 7.174, de 20/8/2014, publicado no DOU. de 9/12/2014. Ato nº 366, de 12 de fevereiro de 2016, publicado na Seção 1, página 67, do DOU de 23/03/2016.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: - 1º Andar – Conjunto 11	
Bairro: Cerqueira César	Numero: 2.200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU	Complemento:	
Bairro: FAZ. CAGUASSU	Numero: .	
Município: Jundiaí	UF: SP	CEP: 13200000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA DO RETIRO, 432 - 11 ANDAR - CONJ. 114	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Jundiaí	UF: SP	CEP: 13200000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Jundiaí	UF: SP
Latitude: -23.26778 (23° 16' 04.0" S)	Longitude: -46.97056 (46° 58' 14.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: E2	ERP: 75kW
Altura: 450 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0º: 0	10º: 11.39	20º: 11.39	30º: 11.39	40º: 0	50º: 0	60º: 0	70º: 0	80º: 0	90º: 0	100º: 0	110º: 13.44
120º: 13.44	130º: 13.44	140º: 13.44	150º: 13.44	160º: 13.44	170º: 13.44	180º: 0	190º: 0	200º: 0	210º: 0	220º: 0	230º: 0
240º: 0	250º: 0	260º: 0	270º: 0	280º: 0	290º: 0	300º: 8.5	310º: 8.5	320º: 8.5	330º: 8.5	340º: 0	350º: 0

Informações da Estação

Informações Gerais

Número da Estação: 9156380	Número Indicativo: ZYD994
Data Último Licenciamento: 01/01/1993	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -23.26333 (23° 15' 48.0" S)	Longitude: -46.96833 (46° 58' 06.0" W)	Cota da base: 1230.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 055890XXX0518	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 12.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante: FABRICANTE INDEFINIDO		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4H	Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização:	HCI: 40 m	ERP Máximo: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.36	10°: 0.18	20°: 0.03	30°: 0	40°: 0.15	50°: 0.42	60°: 0.73	70°: 1.05	80°: 1.41	90°: 1.73	100°: 1.99	110°: 2.22
120°: 2.38	130°: 2.53	140°: 2.61	150°: 2.52	160°: 2.14	170°: 1.59	180°: 1.12	190°: 0.8	200°: 0.57	210°: 0.45	220°: 0.46	230°: 0.58
240°: 0.73	250°: 0.88	260°: 1.06	270°: 1.21	280°: 1.33	290°: 1.43	300°: 1.45	310°: 1.37	320°: 1.2	330°: 1.02	340°: 0.8	350°: 0.57

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 013589XXX0518	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 10.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máximo: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	317	Portaria	MC	12/09/1988	13/09/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	08/05/1989	31/05/1989	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	60	Portaria	MC	15/03/1990		Mudança de Local	Técnico
9999	100	Portaria	MC	02/06/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico

9999	266	Portaria	MC	28/09/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	326	Portaria	MC	10/11/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	170105	Despacho	MC	17/01/2005		Advertência	Jurídico
9999	388	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
9999	391	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
53500.066746/2017-68	10839	Ato	ORLE	02/08/2017	30/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento



DESCRIÇÃO DO SISTEMA

Nome/Razão Social: FM MUNDIAL LTDA			CNPJ: 58.635.459/0001-41
Nome Fantasia: MAIS FM			Fistel: 02030457183
Serviço: RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA - FM			UF: SP
Localidade: JUNDIAÍ			Classe PB: E2
Canal PB: 239 (duzentos e trinta e nove)	Canal OP: 238	Frequência PB: 95,7 MHz Frequência OP: 95,5 MHz	Classe OP: E3
Num. Estação: 9156380		Indicativo: ZYD994	Telefone (Sede):

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO

1 - LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO Logradouro: SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU Número: . Bairro: FAZ. CAGUASSU Localidade: JUNDIAÍ UF: SP Latitude: 23° 15' 48" 00" S Longitude: 46° 58' 06" 00" W Cota da Base da Torre: 1230 metros																																																													
2.1 - TRANSMISSOR PRINCIPAL Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda. Modelo: FM 25000 Código de homologação: 055890XXX0051 Potência Operação: 12 kW	2.2 - TRANSMISSOR AUXILIAR Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda. Modelo: FM 10000 Código de homologação: 013589XXX0051 Potência Operação: 10 kW																																																												
2.3 - ANTENA PRINCIPAL Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA Modelo: BECP-4H GMAX: 3,22 dBd Polarização: HCI: 40 metros Inclinação de Feixe (Beam-Tilt): 0° Preenchimento de Nulos (Null-Fill): *** Orientação do Zero do diagrama: 270° em relação ao norte verdadeiro Descrição da Antena:	2.4 - ANTENA AUXILIAR Fabricante: *** Modelo: *** GMAX: *** Polarização: *** HCI: *** Inclinação de Feixe (Beam-Tilt): *** Preenchimento de Nulos (Null-Fill): *** Orientação do Zero do diagrama: **** Descrição da Antena: ***																																																												
2.5 - LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL Fabricante: FABRICANTE INDEFINIDO Modelo: Comprimento: m Impedância: Ohms Atenuação: dB/100m	2.6 - LINHA DE TRANSMISSÃO AUXILIAR Fabricante: *** Modelo: *** Comprimento: *** Impedância: *** Atenuação: ***																																																												
3 - POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA																																																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>0</th> <th>30</th> <th>60</th> <th>90</th> <th>120</th> <th>150</th> <th>180</th> <th>210</th> <th>240</th> <th>270</th> <th>300</th> <th>330</th> <th>****</th> <th>VM</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AZIMUTE(graus)</td> <td>0</td> <td>30</td> <td>60</td> <td>90</td> <td>120</td> <td>150</td> <td>180</td> <td>210</td> <td>240</td> <td>270</td> <td>300</td> <td>330</td> <td>****</td> <td>****</td> </tr> <tr> <td>HSNMT(metros)</td> <td>480,4</td> <td>417,74</td> <td>403,6</td> <td>407</td> <td>438</td> <td>448,8</td> <td>445,6</td> <td>446,2</td> <td>323,28</td> <td>385,2</td> <td>423,8</td> <td>454,6</td> <td>****</td> <td>458,09</td> </tr> <tr> <td>ERP(kW)</td> <td>9,38</td> <td>10,2</td> <td>8,63</td> <td>6,85</td> <td>5,89</td> <td>5,71</td> <td>7,89</td> <td>9,2</td> <td>8,63</td> <td>7,72</td> <td>7,3</td> <td>8,07</td> <td>****</td> <td>8,6183</td> </tr> </tbody> </table>			0	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	****	VM	AZIMUTE(graus)	0	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	****	****	HSNMT(metros)	480,4	417,74	403,6	407	438	448,8	445,6	446,2	323,28	385,2	423,8	454,6	****	458,09	ERP(kW)	9,38	10,2	8,63	6,85	5,89	5,71	7,89	9,2	8,63	7,72	7,3	8,07	****	8,6183
	0	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	****	VM																																															
AZIMUTE(graus)	0	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	****	****																																															
HSNMT(metros)	480,4	417,74	403,6	407	438	448,8	445,6	446,2	323,28	385,2	423,8	454,6	****	458,09																																															
ERP(kW)	9,38	10,2	8,63	6,85	5,89	5,71	7,89	9,2	8,63	7,72	7,3	8,07	****	8,6183																																															
4 - OBSERVAÇÕES: ***																																																													
Legenda - GMAX: Ganho do sistema irradiante na direção de máxima irradiação. - HCI: Altura do centro de irradiação da antena em relação a cota da base da torre.																																																													

5 - LOCALIZAÇÃO DOS ESTÚDIOS

5.1 - ESTÚDIO PRINCIPAL

Logradouro: RUA DO RETIRO, 432 - 11 ANDAR - CONJ. 114
Número: .
Bairro: CENTRO
Localidade/UF: Jundiaí/SP

5.2 - ESTÚDIO AUXILIAR

Logradouro: ***
Número: ***
Bairro: ***
Localidade/UF: ***

6 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Dia Início	Dia Fim	Hora Início	Hora Fim
Domingo	Sábado	00:00	24:00

Consulta para uso exclusivo da ANATEL.	Local de Emissão: / Data da Emissão: 24/10/2019 09:27:21
---	---

Tela Inicial

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOM DIA
Maria Cristina Rodrigues
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Cadastro »» Módulo Unificado de Cadastro | internet | tela | menu | ajuda

Ação: ☐ Incluir Pessoa Física ☐ Incluir Pessoa Jurídica Alterar Excluir Consultar

Entidade (Alteração)

Tipo Entidade: Pessoa Jurídica

CNPJ: 58.635.459/0001-41

Razão Social: FM MUNDIAL LTDA

Nome Fantasia: MAIS FM

Tipo
Sociedade: LimitadaNatureza
Sociedade: Empresa PrivadaAtividade
Econômica: ComercialGrupo
Econômico: >> Informe o grupo econômico <<

Endereço Sede

Endereço: Avenida Paulista

Número/Complemento: 2.200 - 1º Andar – Conjunto 11

Bairro: Cerqueira César

Cidade: São Paulo

Telefone:

E-Mail:

CEP: 01.310-300

UF: SP

Fax:

Endereço/Telefone Sede - SRD

Endereço Correspondência

Endereço:

Bairro:

Cidade:

CEP:

UF:

Capital Social

Valor: 100.000,00

Moeda: R\$ - REAL

Sociedade Limitada

Qtd. Cotas: 100.000

Valor de uma
Cota: 1,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vir. Cotas	EDITAR	DESVINCULAR
220.793.778-09	CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	5.000	5.000,00		
875.100.068-72	LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	95.000	95.000,00		

Vincular Sócio

Conselho

Vincular Conselheiro

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	EDITAR	DESVINCULAR
875.100.068-72	LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	GERENTE		

Vincular Diretor

Procurador

Vincular Procurador

Representante

Vincular Representante

☒ Recadastrado pela portaria N°. 447 Voltar ☒ Confirmar

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

DESPACHO

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Referência:

Interessado: FM MUNDIAL LTDA.

Assunto:

Protocolo nº: 01250.030938/2017-21

Certifico e dou fê que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 04/12/2019



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 05/12/2019, às 09:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4930547** e o código CRC **4E481934**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.030938/2017-21

SEI nº 4930547

NOTA TÉCNICA Nº 20777/2019/SEI-MCTIC

Processo n.º: **01250.030938/2017-21.**
Assunto: **Renovação de outorga.** Exigência.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria técnica de estação de radiofrequência, operando no canal 239 (duzentos e trinta e nove), classe E2, encaminhado pela **FM MUNDIAL LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 58.635.459/0001-41, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Jundiaí/SP, apresentado para fins de renovação da outorga.

Os autos foram encaminhados, através de Despacho Interno (Evento SEI nº4593246), para análise do laudo técnico apresentado (Evento SEI nº 4511469 a 4511486).

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
[...]
X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. Da consulta ao Banco de Dados do Poder Concedente e da análise do laudo técnico apresentado foi verificado o descumprimento das seguintes obrigações, necessárias para a completa instrução dos autos:

OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA

OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA
– As seguintes características técnicas de operação da estação informadas no laudo de vistoria técnica encontram-se em desacordo com o autorizado pelo poder concedente: • não apresentou endereço do estúdio principal; • não apresentou fabricante/modelo do transmissor auxiliar; • não apresentou certificação/homologação do transmissor auxiliar; • fabricante/modelo da antena auxiliar, apresentar Ato do poder concedente que autorizou; • fabricante/modelo da linha de transmissão principal / auxiliar, apresentar Ato do poder concedente que autorizou. • comprimento da linha de transmissão principal / auxiliar, apresentar Ato do poder concedente que autorizou.	– Apresentar Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração, em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963), nos termos da Portaria SERAD n.º 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada. OU – Apresentar Ato do poder concedente autorizando as características técnicas informadas no Laudo de Vistoria apresentado. Nota: O modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo: Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD n.º 4775-SEI de 14/09/2018
– No Laudo de Vistoria Técnica da estação apresentado não foram relacionados todos os equipamentos de medição utilizados.	– Apresentar relação de todos os equipamentos de medição utilizados na vistoria.

4. Desse modo, a entidade **não atende**, no momento, aos requisitos da legislação para ser considerada apta tecnicamente para a renovação de outorga.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Interessada, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente, conforme os parágrafos 3 e 4, as informações faltantes, ficando advertida que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

6. Por fim, submeta-se o feito à consideração da Coordenadora Geral de Pós-Outorga, para decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Rodrigues, Engenheiro**, em 05/12/2019, às 15:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 17/12/2019, às 08:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4777593** e o código CRC **149BD619**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.030938/2017-21

SEI nº 4777593



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

OFÍCIO Nº 41016/2019/SEACT/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 24 de outubro de 2019.

À Senhora
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Av. Paulista, Nº 2200 Andar 1, Conj. 11 Cerqueira Cesar
01.310-300 São Paulo/SP

Assunto: Renovação de outorga. Exigência. – Processo n.º 01250.030938/2017-21.

Senhora Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 20777/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 17/12/2019, às 08:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4777877** e o código CRC **E5E7E097**.

Data de Envio:

18/12/2019 09:26:37

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR
euclidesbimbatti@uol.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.030938/2017-21

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_4777877.html

Nota_Tecnica_4777593.html

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial

Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

DESPACHO

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Referência:

Interessado: FM MUNDIAL LTDA.

Assunto:

Protocolo nº: 01250.030938/2017-21

Certifico e dou fé que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 21/01/2020



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 21/01/2020, às 16:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5061943** e o código CRC **F52A9C98**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.030938/2017-21

SEI nº 5061943

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 15971/2019/SEI-MCTIC**Processo nº** 01250.030938/2017-21**Assunto:** EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FM Mundial Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiaí, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 13/09/2018 a 13/09/2028.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 14050/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 4492474), concluiu pela expedição do Ofício n.º 27958/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 4492530), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o n.º 01250.041808/2019-86, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

- 3.1. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- 3.2. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.3. prova de regularidade relativa à seguridade social;
- 3.4. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 06/09/2019, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4593204** e o código CRC **29E0E7CA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.030938/2017-21

SEI nº 4593204



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 3770/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Av. Paulista, Nº 2200 Andar 1, Conj. 11 Cerqueira Cesar
01.310-300 São Paulo/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Reencaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 15971/2019/SEI-MCTIC (evento SEI nº 5096192), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 07/02/2020, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5096199** e o código CRC **CF92DA5D**.

Data de Envio:

10/02/2020 09:59:57

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR
euclidesbimbatti@uol.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 01250.030938/2017-21

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Nota_Tecnica_5096192_MCTIC___4593204___Nota_Tecnica.pdf
Oficio_5096199.html

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 4475/2020/SEI-MCOM

Processo nº 01250.030938/2017-21

Assunto: **EXIGÊNCIA.** Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FM MUNDIAL LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiá, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 13/09/2018 a 13/09/2028.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 15971/2019/SEI-MCTIC (evento SEI nº 5096192), concluiu pela expedição do Ofício n.º 3770/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/-MCTIC (evento SEI nº 5096199), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. No entanto, até a presente data, a Entidade não apresentou a documentação solicitada.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.3. prova de inscrição no CNPJ;

3.4. prova de regularidade perante a Fazenda **federal**;

3.5. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

3.6. prova de regularidade relativa à seguridade social ;

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 19/10/2020, às 14:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5985628** e o código CRC **72557E1F**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 6314/2020/MCOM

Brasília, 14 de outubro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Avenida Paulista nº 2.200- 1º Andar- Conjunto 11- Cerqueira César
01310300 São Paulo/SP

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 4475/2020/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 5985806), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 19/10/2020, às 14:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5985767** e o código CRC **E1E3D813**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
<i>RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA</i>	(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (e) prova de inscrição no CNPJ; (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares

DESPACHO

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Interessado(a): FM MUNDIAL LTDA

Assunto: Renovação de outorga.

Senhor(a) Coordenador(a) de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,

Considerando:

- a) O laudo de vistoria, para fins de renovação da outorga, apresentado pela Interessada no bojo destes autos (evento SEI nº4511469 a 4511486), por conduto da exigência contida no art. 113, inciso X, do Decreto nº 52.795/1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR;
- b) O início da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, o qual revoga expressamente o citado inciso X;
- c) Que a superveniência da norma revogadora prejudica a análise do laudo de vistoria em questão, inexistindo, assim, providência a ser adotada por engenheiros desta Pasta.

Restituo os presentes autos, para análise e providências decorrentes com vistas ao prosseguimento do pleito renovatório.

Brasília, 15 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 10/12/2020, às 18:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5987411** e o código CRC **20EE2A3C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Data de Envio:

21/10/2020 21:58:14

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <coror@mctic.gov.br>

Para:

ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR

euclidesbimbatti@uol.com.br

edio@ea.adv.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

OFÍCIO Nº 6314/2020/MCOM

Brasília, 14 de outubro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

FM MUNDIAL LTDA (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)

Avenida Paulista nº 2.200- 1º Andar- Conjunto 11- Cerqueira César

01310300 São Paulo/SP

Assunto:Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 4475/2020/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 5985806), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,

Anexos:

Anexo_5985806_novo_requerimento.pdf

Oficio_5985767.html

Nota_Tecnica_5985628.html

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 4475/2020/SEI-MCOM**Processo nº** 01250.030938/2017-21**Assunto:** EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FM MUNDIAL LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiaí, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 13/09/2018 a 13/09/2028.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 15971/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 5096192), concluiu pela expedição do Ofício n.º 3770/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/-MCTIC (evento SEI n.º 5096199), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. No entanto, até a presente data, a Entidade não apresentou a documentação solicitada.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.3. prova de inscrição no CNPJ;

3.4. prova de regularidade perante a Fazenda **federal**;

3.5. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

3.6. prova de regularidade relativa à seguridade social ;

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 19/10/2020, às 14:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5985628** e o código CRC **72557E1F**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 9800/2020/MCOM

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Avenida Paulista, nº 2200,1º Andar, Conjunto 11- Cerqueira Cesar
01.310.300- São Paulo/SP

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 4475/2020/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 141308), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 01/12/2020, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6141313** e o código CRC **2096034C**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
<i>RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA</i>	(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (e) prova de inscrição no CNPJ; (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 11556/2020/MCOM

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Avenida Paulista , nº 2200, 1º andar, Conjunto 11-Cerqueira César
01.310.300 São Paulo/SP

Assunto: Renovação de outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Informa-se que o prazo para entrega da documentação solicitada por meio da Nota Técnica n.º 4475/2020/SEI-MCOM fica prorrogado por 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento deste Ofício.

2. A não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 22/12/2020, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6265968** e o código CRC **64AA7866**.

Data de Envio:

23/12/2020 16:21:14

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mtic.gov.br>

Para:

ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR

euclidesbimbatti@uol.com.br

edio@ea.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.030938/2017-21

INTERESSADA: FM MUNDIAL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Anexo_6141044_SEI_MCTI___5985628___Nota_Tecnica.pdf

Oficio_6265968.html

BOM DIA
Carla Fabiane da Costa FerreiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		58.635.459/0001-41									
FM MUNDIAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
LUCI ROTHCHILD DE ABREU	875.100.068-72	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 16/09/2021

Hora: 10:18:44



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 220.793.778-09									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO TERRA AM LTDA	54.309.463/0001-69	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Mongaguá
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Bertioga
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bertioga
		NASCENTE COMUNICACOES LTDA	02.374.730/0001-88	Sócio	225000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mongaguá
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré

Usuário: [carlaf.mc](#) - [Carla Fabiane da Costa Ferreira](#)Data: [16/09/2021](#)Hora: [10:19:19](#)


[Menu Principal](#)

 SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 875.100.068-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUCI ROTHCHILD DE ABREU	875.100.068-72	SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	GTVD	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	TV	--	RS	Pelotas
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	78000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Diretor (SOCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Sócio	1108800	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itatiba
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Itatiba
		REDE CBS DE RADIO LTDA	33.627.787/0001-75	Diretor (SÓCIA ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Padre Bernardo
		REDE CBS DE RADIO LTDA	33.627.787/0001-75	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Padre Bernardo
		SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA	03.746.321/0001-28	Sócio	40000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santa Rosa de Viterbo

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 16/09/2021

Hora: 10:20:11

Id solicitação: 57dbac49399a8

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FM MUNDIAL LTDA	
Nome Fantasia: MAIS FM	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 58.635.459/0001-41	Número do Fistel: 02030457183
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/09/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR154/89;SSC1118/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;Ato nº 7.174, de 20/8/2014, publicado no DOU. de 9/12/2014. Ato nº 366, de 12 de fevereiro de 2016, publicado na Seção 1, página 67, do DOU de 23/03/2016.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: - 1º Andar – Conjunto 11	
Bairro: Cerqueira César	Numero: 2.200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU	Complemento:	
Bairro: FAZ. CAGUASSU	Numero: .	
Município: Jundiá	UF: SP	CEP: 13200000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA DO RETIRO, 432 - 11 ANDAR - CONJ. 114	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Jundiá	UF: SP	CEP: 13200000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Jundiá	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: E2	ERP Máxima: -kW
HCI: 40 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 9156380	Número Indicativo: ZYD994
Data Último Licenciamento: 01/01/1993	Número da Licença:

Estação Principal	

Localização		
Latitude: 23°15'48" S	Longitude: 46°58'6" W	Cota da base: 1230.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 055890XXX0518	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 12.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante: FABRICANTE INDEFINIDO		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4H	Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização:	HCI: 40 m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.36	5°: 0	10°: 0.18	15°: 0	20°: 0.03	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0.15	45°: 0	50°: 0.42	55°: 0
60°: 0.73	65°: 0	70°: 1.05	75°: 0	80°: 1.41	85°: 0	90°: 1.73	95°: 0	100°: 1.99	105°: 0	110°: 2.22	115°: 0
120°: 2.38	125°: 0	130°: 2.53	135°: 0	140°: 2.61	145°: 0	150°: 2.52	155°: 0	160°: 2.14	165°: 0	170°: 1.59	175°: 0
180°: 1.12	185°: 0	190°: 0.8	195°: 0	200°: 0.57	205°: 0	210°: 0.45	215°: 0	220°: 0.46	225°: 0	230°: 0.58	235°: 0
240°: 0.73	245°: 0	250°: 0.88	255°: 0	260°: 1.06	265°: 0	270°: 1.21	275°: 0	280°: 1.33	285°: 0	290°: 1.43	295°: 0
300°: 1.45	305°: 0	310°: 1.37	315°: 0	320°: 1.2	325°: 0	330°: 1.02	335°: 0	340°: 0.8	345°: 0	350°: 0.57	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 013589XXX0518	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 10.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar	

Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	317	Portaria	MC	12/09/1988	13/09/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	08/05/1989	31/05/1989	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	60	Portaria	MC	15/03/1990		Mudança de Local	Técnico
9999	100	Portaria	MC	02/06/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	266	Portaria	MC	28/09/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	326	Portaria	MC	10/11/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	170105	Despacho	MC	17/01/2005		Advertência	Jurídico
9999	388	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
9999	391	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
53500.066746/2017-68	10839	Ato	ORLE	02/08/2017	30/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.064983/2020-90	7610	Ato	ORLE	10/12/2020	23/12/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data/Hora: **16/09/2021 10:23:27**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	SP	Município:	Jundiaí
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FM MUNDIAL LTDA	Jundiaí	13/09/1988	13/09/1998
FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE	Jundiaí	03/10/2008	
RADIO 105 FM LTDA	Jundiaí	29/09/1996	29/09/2006
RADIO SANTOS DUMONT LTDA	Jundiaí	28/02/2009	28/02/2019
Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira Data: 16/09/2021 Hora: 10:23:27			

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Interessado: FM MUNDIAL LTDA.

Assunto: SUSPEITA DE EXTRAPOLAÇÃO AOS LIMITES DE OUTORGA.

À Coordenação de Pós-Outorgas - COPOU,

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FM MUNDIAL LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jundiaí/SP, referente ao seguinte período: 13/09/2018 a 13/09/2028.
2. Após análise do processo em referência, constatou-se, ao proceder à verificação dos limites estabelecidos pelo art. 12 do Decreto – Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societários – SIACCO, em 16/9/2021, que a sócia Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga, possivelmente, extrapola aos limites estabelecidos no mencionado Decreto, pois integra o quadro societário de mais de seis outorgas, para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
3. Diante disso, encaminha-se este despacho para conhecimento da COPOU, para que adote às providências cabíveis no que diz respeito à extrapolação aos limites de outorga, caso seja, realmente, comprovada.
4. Após, retornem os autos para a Coordenação de Renovação de Outorga - CORRC, para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,

Brasília, 16 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 16/09/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8117976** e o código CRC **B96D2625**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 11236/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.030938/2017-21

INTERESSADO: FM MUNDIAL LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FM MUNDIAL LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jundiaí/SP, referente ao seguinte período: 13/09/2018 a 13/09/2028.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 4475/2020/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 6314/2020/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI5985628 e 5985767). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o n.º 53115.019810/2020-61, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. Declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a

conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Jundiaí/SP, encontra-se com o status "(FM-C2) Canal Outorgado -Aguardando Dados da Estação", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 16/09/2021, às 15:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 16/09/2021, às 15:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8117688** e o código CRC **B8D36D90**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 19955/2021/MCOM

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ Nº 58.635.459/0001-41)
Avenida Paulista, nº 2200, 1º Andar, Conjunto 11- Cerqueira César
01.310.300- São Paulo/SP

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.030938/2017-21.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 11236/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 16/09/2021, às 15:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8117907** e o código CRC **203D6186**.

Data de Envio:

16/09/2021 15:53:25

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mc.com.gov.br>

Para:

ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR

euclidesbimbatti@uol.com.br

edio@ea.adv.br

Assunto:

Correspondência Oficial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 01250.030938/2017-21

INTERESSADA: - FM MUNDIAL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_8117907.html

Nota_Tecnica_8117688.html



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FM MUNDIAL LTDA

CNPJ: 58.635.459/0001-41

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:45:59 do dia 30/09/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 30/10/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

Data de Envio:

04/10/2021 16:01:14

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Mensagem:

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Qua, 13/10/2021 20:41

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à entidade FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 4 de outubro de 2021 16:01

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Atos

DESPACHO

PROCESSO Nº: 01250.030938/2017-21.

INTERESSADA: FM MUNDIAL LTDA.

ASSUNTO: POSSÍVEL INFRINGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 236/67.

1. Em atendimento à solicitação contida no Despacho CORRC s/nº (SEB117976), servimo-nos do presente para informar que, em consulta ao Sistema Siacco, na data de 28 de setembro de 2022, a sócia Srª Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga encontra-se dentro dos limites de outorga para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Prestadas as informações acima, restituo o feito à **Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial - CORRC**, para adoção das medidas subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin**, **Coordenador de Atos**, em 29/09/2022, às 10:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10423072** e o código CRC **95409FB3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.030938/2017-21

SEI-MCOM nº 10423072



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		58.635.459/0001-41									
FM MUNDIAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	875.100.068-72	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 10/11/2022

Hora: 14:50:49



Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 220.793.778-09									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO TERRA AM LTDA	54.309.463/0001-69	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data: **10/11/2022**

Hora: **14:51:00**



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 875.100.068-72											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUCI ROTHCHILD DE ABREU	875.100.068-72	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Diretor (SOCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Ribeirão Preto
		SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA	03.746.321/0001-28	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santa Rosa de Viterbo
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Santa Isabel
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Diretor (SOCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		REDE CBS DE RADIO LTDA	33.627.787/0001-75	Diretor (SÓCIA ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Padre Bernardo
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Itatiba
		SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA	03.746.321/0001-28	Sócio	79200	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santa Rosa de Viterbo
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	GTVD	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	TV	--	RS	Pelotas
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	78000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Sócio	1108800	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	78000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santa Isabel

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Sócio	1108800	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Ribeirão Preto
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itatiba
		REDE CBS DE RADIO LTDA	33.627.787/0001-75	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Padre Bernardo

Usuário: [carlaf.mc](#) - [Carla Fabiane da Costa Ferreira](#) Data: [10/11/2022](#) Hora: [14:52:01](#)



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	58.635.459/0001-41

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira** Data: **10/11/2022** Hora: **15:28:32**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FM MUNDIAL LTDA

CNPJ: 58.635.459/0001-41

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:29:22 do dia 10/11/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/12/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data/Hora: **10/11/2022 15:34:36**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	SP	Município:	Jundiaí	
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
FM MUNDIAL LTDA		Jundiaí	13/09/1988	13/09/1998
FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE		Jundiaí	03/10/2008	
RADIO 105 FM LTDA		Jundiaí	29/09/1996	29/09/2006
RADIO SANTOS DUMONT LTDA		Jundiaí	28/02/2009	28/02/2019
Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira		Data: 10/11/2022	Hora: 15:34:36	

carlaf.mc@anatel.gov.br

Todos

Download Canais

1 total de registros		1 - 50	50	Atualizar	Filtrar																					
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		586354590001				(Todos)																				
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	58635459000141	FM MUNDIAL LTDA	02030457183	P	Comercial	FM	230	SP	Jundiaí		239		95.7	E2	Principal	23° 16' 4.00" S	46° 58' 14.00" W	64.7053	90		2	2022-11-10 15:36:54		57dbac49399a8	Coordenadas pré-fixadas: 23S1604;46W5814.

Id solicitação: 57dbac49399a8

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FM MUNDIAL LTDA	
Nome Fantasia: MAIS FM	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 58.635.459/0001-41	Número do Fistel: 02030457183
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/09/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 13/09/2028	
Observações: SSR154/89;SSC1118/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;Ato nº 7.174, de 20/8/2014, publicado no DOU. de 9/12/2014. Ato nº 366, de 12 de fevereiro de 2016, publicado na Seção 1, página 67, do DOU de 23/03/2016.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: - 1º Andar – Conjunto 11	
Bairro: Cerqueira César	Número: 2.200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Número: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU	Complemento:	
Bairro: FAZ. CAGUASSU	Número: S/N	
Município: Jundiaí	UF: SP	CEP: 13200000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua do Retiro	Complemento: 11 andar - Conj 114	
Bairro: Centro	Número: 432	
Município: Jundiaí	UF: SP	CEP: 13209000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Jundiaí	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: E2	ERP Máxima: 64.7053kW
HCI: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 9156380	Número Indicativo: ZYD994
Data Último Licenciamento: 20/09/2022	Número da Licença: 53500.304390/2022-33

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 16' 4.01" S	Longitude: 46° 58' 14.02" W	Cota da base: 1311 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 017098anq00587	Modelo: FM-35T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	Potência de Operação: 25 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA318-50J		Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS	
Comprimento da Linha: 120 m	Atenuação: 0.35 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-6H			Fabricante: TEEL TELE ELETRONICA LTDA		
Ganho: 5.05 dBd	Beam-Tilt: 3.5 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 90 m	ERP Máxima: 64.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.21	5°: 4.11	10°: 3.92	15°: 3.82	20°: 3.73	25°: 3.64	30°: 3.54	35°: 3.54	40°: 3.64	45°: 3.64	50°: 3.73	55°: 3.74
60°: 3.82	65°: 3.92	70°: 4.01	75°: 4.11	80°: 4.21	85°: 4.31	90°: 4.32	95°: 4.41	100°: 4.42	105°: 4.51	110°: 4.61	115°: 4.61
120°: 4.51	125°: 4.46	130°: 4.45	135°: 4.41	140°: 4.31	145°: 4.21	150°: 4.11	155°: 4.01	160°: 3.92	165°: 3.82	170°: 3.73	175°: 3.54
180°: 3.45	185°: 3.36	190°: 3.27	195°: 3.19	200°: 3.11	205°: 3.1	210°: 3.1	215°: 3.11	220°: 3.27	225°: 3.36	230°: 3.45	235°: 3.64
240°: 3.82	245°: 4.01	250°: 4.21	255°: 4.31	260°: 4.51	265°: 4.61	270°: 4.82	275°: 4.93	280°: 5.04	285°: 5.15	290°: 5.26	295°: 5.37
300°: 5.48	305°: 5.37	310°: 5.26	315°: 5.15	320°: 5.05	325°: 5.04	330°: 4.93	335°: 4.82	340°: 4.72	345°: 4.61	350°: 4.51	355°: 4.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°41'5.45" S Lon 46°58'14.02" W	5°: Lat 22°41'32.29" S Lon 46°54'57.56" W	10°: Lat 22°42'0.54" S Lon 46°51'43.47" W	15°: Lat 22°43'29.96" S Lon 46°48'46.45" W	20°: Lat 22°44'22.82" S Lon 46°45'43.92" W	25°: Lat 22°45'25.78" S Lon 46°42'44.87" W	30°: Lat 22°46'38.92" S Lon 46°39'49.43" W	35°: Lat 22°48'14.06" S Lon 46°37'6.64" W	40°: Lat 22°50'9.16" S Lon 46°34'39.99" W	45°: Lat 22°52'18.37" S Lon 46°32'29.01" W	50°: Lat 22°54'33.61" S Lon 46°30'27.65" W	55°: Lat 22°57'16.53" S Lon 46°29'9.5" W
60°: Lat 22°59'42.89" S Lon 46°27'33.58" W	65°: Lat 23°2'22.06" S Lon 46°26'26.02" W	70°: Lat 23°4'53.05" S Lon 46°25'0.58" W	75°: Lat 23°7'22.76" S Lon 46°23'14.49" W	80°: Lat 23°10'13.7" S Lon 46°22'37.77" W	85°: Lat 23°13'9.55" S Lon 46°22'53.4" W	90°: Lat 23°16'0.09" S Lon 46°23'5.2" W	95°: Lat 23°18'48.18" S Lon 46°23'22.77" W	100°: Lat 23°21'33.4" S Lon 46°23'56.14" W	105°: Lat 23°24'18.13" S Lon 46°24'29.91" W	110°: Lat 23°27'11.17" S Lon 46°24'45.3" W	115°: Lat 23°29'55.43" S Lon 46°25'41.94" W
120°: Lat 23°32'30.93" S Lon 46°27'3.61" W	125°: Lat 23°34'56.93" S Lon 46°28'44.3" W	130°: Lat 23°37'26.46" S Lon 46°28'0.22.65" W	135°: Lat 23°39'38.74" S Lon 46°27'15.1" W	140°: Lat 23°41'26.32" S Lon 46°4'57.53" W	145°: Lat 23°43'8.45" S Lon 46°37'30.59" W	150°: Lat 23°45'6.42" S Lon 46°39'54.28" W	155°: Lat 23°47'6.47" S Lon 46°42'24.53" W	160°: Lat 23°48'6.48" S Lon 46°45'29.06" W	165°: Lat 23°49'23.28" S Lon 46°8'28.34" W	170°: Lat 23°50'2.53" S Lon 46°51'41.04" W	175°: Lat 23°50'35.65" S Lon 46°4'55.86" W
180°: Lat 23°50'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	185°: Lat 23°50'35.65" S Lon 47°1'32.17" W	190°: Lat 23°50'7.2" S Lon 47°4'47.9" W	195°: Lat 23°49'18.7" S Lon 47°7'58.35" W	200°: Lat 23°48'19.84" S Lon 47°11'4.32" W	205°: Lat 23°47'49.42" S Lon 47°4'25.49" W	210°: Lat 23°46'16.15" S Lon 47°7'17.96" W	215°: Lat 23°43'58.87" S Lon 47°19'36.2" W	220°: Lat 23°41'44.44" S Lon 47°1'47.21" W	225°: Lat 23°39'5.3" S Lon 47°3'24.16" W	230°: Lat 23°36'10.53" S Lon 47°24'26" W	235°: Lat 23°33'27.58" S Lon 47°5'23.54" W
240°: Lat 23°31'10.79" S Lon 47°6'51.81" W	245°: Lat 23°29'35.55" S Lon 47°9'59.15" W	250°: Lat 23°26'59.93" S Lon 47°31'8.68" W	255°: Lat 23°24'16.92" S Lon 47°1'53.13" W	260°: Lat 23°21'29.37" S Lon 47°32'6.44" W	265°: Lat 23°18'45.81" S Lon 47°2'34.38" W	270°: Lat 23°16'0.27" S Lon 47°32'36.38" W	275°: Lat 23°13'15.6" S Lon 47°32'22.68" W	280°: Lat 23°10'32.23" S Lon 47°1'58.58" W	285°: Lat 23°7'52.65" S Lon 47°31'14.12" W	290°: Lat 23°5'17.63" S Lon 47°30'14.88" W	295°: Lat 23°2'34.18" S Lon 47°29'34.03" W
300°: Lat 23°0'6.74" S Lon 47°28'9.93" W	305°: Lat 22°57'32.93" S Lon 47°6'53.28" W	310°: Lat 22°55'4.21" S Lon 47°25'21.04" W	315°: Lat 22°52'35.18" S Lon 47°3'40.88" W	320°: Lat 22°50'12.8" S Lon 47°21'44.74" W	325°: Lat 22°48'45.19" S Lon 47°8'57.86" W	330°: Lat 22°47'20.04" S Lon 47°6'12.97" W	335°: Lat 22°45'34.38" S Lon 47°3'38.83" W	340°: Lat 22°44'27.27" S Lon 47°0'42.36" W	345°: Lat 22°43'20.8" S Lon 47°47'44.23" W	350°: Lat 22°42'33.24" S Lon 47°4'38.33" W	355°: Lat 22°41'41.74" S Lon 47°1'29.58" W

Distância por radial

0°: 64.8	5°: 64.2	10°: 64.1	15°: 62.5	20°: 62.5	25°: 62.6	30°: 62.9	35°: 62.9	40°: 62.6	45°: 62.2	50°: 61.9	55°: 60.6
60°: 60.4	65°: 59.8	70°: 60.3	75°: 61.7	80°: 61.6	85°: 60.4	90°: 59.8	95°: 59.5	100°: 59.3	105°: 59.4	110°: 60.6	115°: 61
120°: 61.2	125°: 61.2	130°: 61.7	135°: 61.9	140°: 61.5	145°: 61.3	150°: 62.2	155°: 63.5	160°: 63.2	165°: 63.9	170°: 63.9	175°: 64.2
180°: 63.8	185°: 64.2	190°: 64.1	195°: 63.8	200°: 63.6	205°: 65	210°: 64.7	215°: 63.2	220°: 62.2	225°: 60.4	230°: 58.1	235°: 56.3
240°: 56.2	245°: 59.5	250°: 59.5	255°: 59.3	260°: 58.5	265°: 58.7	270°: 58.5	275°: 58.4	280°: 58.4	285°: 58.2	290°: 58.1	295°: 59
300°: 59	305°: 59.7	310°: 60.4	315°: 61.5	320°: 62.5	325°: 61.7	330°: 61.5	335°: 62.3	340°: 62.3	345°: 62.8	350°: 63.1	355°: 63.9

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 055890xxx00518						Modelo: FM 25000					
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: HCA318-50J						Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS					
Comprimento da Linha: 60 m			Atenuação: 0.35 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo: BECP-4H			Fabricante:		
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 21 m	ERP Máxima: 64.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	317	Portaria	MC	12/09/1988	13/09/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	08/05/1989	31/05/1989	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	60	Portaria	MC	15/03/1990		Mudança de Local	Técnico
9999	100	Portaria	MC	02/06/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	266	Portaria	MC	28/09/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	326	Portaria	MC	10/11/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	170105	Despacho	MC	17/01/2005		Advertência	Jurídico
9999	388	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
9999	391	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
53500.066746/2017-68	10839	Ato	ORLE	02/08/2017	30/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.064983/2020-90	7610	Ato	ORLE	10/12/2020	23/12/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento											

--



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL FM MUNDIAL LTDA				CNPJ 58635459000141	
Nº DA ESTAÇÃO 9156380	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 16' 4.01" S	LONGITUDE 46° 58' 14.02" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU, nº S/N.		DISTRITO	
BAIRRO FAZ. CAGUASSU		MUNICÍPIO Jundiaí	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:13/09/2028

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICIPIO:Jundiaí

LOCALIDADE:

UF:SP

FREQUENCIA:95.7 MHz

CLASSE:E2

INDICATIVO DA ESTAÇÃO:ZYD994

NOME FANTASIA:MAIS FM

CIDADE DA OUTORGA:Jundiaí

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO:Rua do Retiro

MUNICÍPIO:Jundiaí

NUMERO:432

UF:SP

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

NUMERO:

UF:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO:Principal

TIPO:Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE:Broadcast Electronics Inc.

CÓDIGO:017098anq00587

POTÊNCIA:25 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE:MTA Eletrônica Industrial Ltda.

CÓDIGO:055890xxx00518

POTÊNCIA:10.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE:

CÓDIGO:

POTÊNCIA:

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE:TEEL TELE ELETRONICA LTDA

POLARIZAÇÃO:Circular

DESCRIÇÃO:Antena 6 elementos - Ominidire

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:90 m

GANHO:5.05 dBd

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:120 graus

BEAM TILT:3.5 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE:

POLARIZAÇÃO:Circular

DESCRIÇÃO:Antena 4 elementos- Ominidire

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:21 m

GANHO:3.22 dBd

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:120 graus

BEAM TILT:0 graus

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE:Radio Frequency Systems - RFS

MODELO:HCA318-50J

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE:Radio Frequency Systems - RFS

MODELO:HCA318-50J

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 10/11/2022 16:33:09

APLICAÇÃO

Emitido Em
20/09/2022

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDIyM2ZDQzZTRkNjM1OA==>



				REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA							
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.635.459/0001-41 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DE ABERTURA 25/02/1988		
NOME EMPRESARIAL FM MUNDIAL LTDA							
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****					PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio							
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada							
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada							
LOGRADOURO AV PAULISTA			NÚMERO 2200		COMPLEMENTO ANDAR 1 CONJ 11		
CEP 01.310-300		BAIRRO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR			TELEFONE (11) 3750-4111				
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****							
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/12/2003			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL							
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/11/2022 às 14:41:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 58.635.459/0001-41

Razão Social: FM MUNDIAL LTDA

Endereço: AV PAULISTA 2198 LJ 1 E 2 / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP /
01310-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2022 a 28/11/2022

Certificação Número: 2022103001424887927263

Informação obtida em 10/11/2022 14:43:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FM MUNDIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 58.635.459/0001-41

Certidão nº: 39487492/2022

Expedição: 10/11/2022, às 14:44:31

Validade: 09/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FM MUNDIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **58.635.459/0001-41**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FM MUNDIAL LTDA
CNPJ: 58.635.459/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:45:28 do dia 10/11/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/05/2023.

Código de controle da certidão: **744A.A0A1.3E88.CC98**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35207871565	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 08/02/1988	INÍCIO DAS ATIVIDADES 08/02/1988	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL FM MUNDIAL LTDA.				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA			
C.N.P.J. 58.635.459/0001-41	ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA			NÚMERO 2200	COMPLEMENTO CONJ. 11 1 AN		
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 01310-300	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 100.000,00	

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO							
NOME CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA							
ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA			NÚMERO 2200	COMPLEMENTO 1 ANDAR			
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 01310-300	RG 325432702		
CPF 220.793.778-09	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 5.000,00		

SÓCIO GERENTE							
NOME LUCI ROTHSCHILD DE ABREU							
ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA			NÚMERO 2200	COMPLEMENTO 1 ANDAR			
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 01310-300			
CPF 875.100.068-72	CARGO SÓCIO GERENTE				QUANTIDADE COTAS 95.000,00		

FILIAIS							
NIRE 35901532974	CNPJ 58.635.459/0001-41						
ENDEREÇO RUA DO RETIRO			NÚMERO 432	COMPLEMENTO 11 AN. C.J.114			
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF	CEP		

		JUNDIAI		SP	
NIRE 35904515221		CNPJ			
ENDEREÇO ESTRADA 1			NÚMERO S\N	COMPLEMENTO FAZENDA CAGUA	
BAIRRO SERRA DO JAPI		MUNICÍPIO JUNDIAI		UF SP	CEP 13212-220

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 06/11/2013	NÚMERO 436.893/13-7	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 19/04/2013. EXAME E APROVACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, DO BALANÇO PATRIMONIAL DO BALANÇO DE RESULTADO ECONOMICO E DAS DEMAIS DEMOSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL INICIADO EM 1 DE JANEIRO DE 2012 E ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207871565 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 10/11/2022



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 182991984, quinta-feira, 10 de novembro de 2022 às 14:47:44.



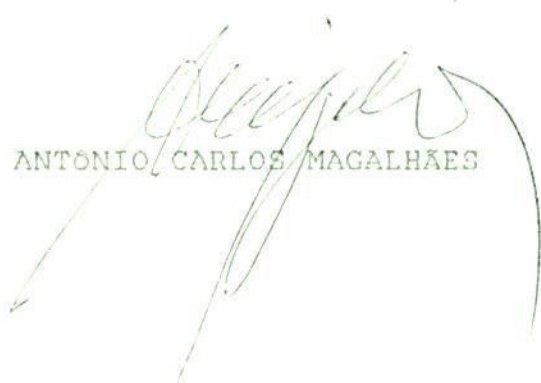
Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007296/87, (Edital nº 185/87), resolve:

I - Outorgar permissão à RADIO GAMA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

921-6
Fm em JORDANI/SP
20.304.571-82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 95 de 12 de abril de 2000.

O DELEGADO ESTADUAL DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 1, de 26/05/98, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50830.002126/92

RESOLVE:

I - Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a **RÁDIO GAMA LTDA**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a efetuar alterações em seu contrato social com o objetivo de:

- a) mudar a denominação social da entidade para "Fm Mundial Ltda";
- b) mudar o endereço da sede social para a Avenida Paulista, 2198 - lojas 1 e 2, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- c) efetuar as seguintes cessões de cotas:

<u>COTISTAS</u>		<u>COTAS CEDIDAS</u>	<u>TOTAL</u>
De	: Paulo Masci de Abreu		
Para	: Raul Rothschild de Abreu	2.000	
	: Cintia Rothschild de Abreu	2.000	4.000

- d) aumentar o capital social para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a utilização de créditos em conta corrente;
- e) consolidar o contrato social em novas cláusulas, nos termos da minuta apresentada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR
Fic. 94
Rubrica
das Comunicações

PARECER Nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwen Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

I - Consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre pedidos de renovação de outorga apresentados antecipadamente ao Ministério das Comunicações sem atendimento do prazo previsto em lei.

II - Observância obrigatória do art. 4º da Lei nº 5.785/72, que fixa o período compreendido entre três e seis meses anteriores ao término do prazo da outorga para apresentação do requerimento de renovação.

III - Restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de o Ministério das Comunicações conhecer de pedido de renovação de outorga apresentado antes do período fixado na legislação.

2. A consulta foi formulada na Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC emitida pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial nos seguintes termos:

"a) O Ministério pode conhecer e, uma vez cumpridas as exigências legais, deferir o pedido de renovação de outorga para o novo período, embora o requerimento tenha sido apresentado antes do prazo máximo fixado no art. 4º § 1º da Portaria 329/12, que recepcionou o Decreto nº 88.066/67, ou seja, antes de 6 meses para o vencimento da outorga, para este processo e também para todos os demais casos que se encontrem em situação similar?

b) Em caso positivo, qual seria o tempo máximo de antecipação a ser considerado razoável para conhecimento e deferimento do pedido apresentado antecipadamente?"

3. De acordo com a referida manifestação, a entidade Sistema de Comunicação Riwen Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, formulou pedido de renovação da outorga dois meses antes do prazo previsto na legislação. Contudo, apresentou, segundo o órgão, toda documentação exigida pela Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, preenchendo, portanto, os requisitos para obter o deferimento de seu pedido.

4. Esclarecido o tema, passamos ao seu exame.

5. O prazo para as entidades delegatárias do serviço de radiodifusão solicitarem renovação de suas outorgas encontra-se fixado no art. 4º da Lei nº 5.785/72. A norma determina que o pedido de renovação deve ser apresentado ao Poder Público no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 88.066/83 e tratada na Portaria nº 329/2012 do Ministério das Comunicações.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que qualquer pedido formulado fora do prazo legalmente previsto será extemporâneo e não deverá sequer ser recebido pelo Poder Público. A lei não

[Assinatura]

deixa margem de discricionariedade para o administrador. Por esse motivo, não é possível fixar prazo razoável para conhecer de pedidos antecipados, conforme pretende o órgão consultente.

7. A recomendação adequada é de que o Poder Público informe ao interessado, tão logo receba o pedido renovação, o prazo correto, estabelecido por lei, para interposição do requerimento. Assim, são evitadas situações de ilegalidade.

8. Observamos na prática, contudo, que diversos pedidos de renovação formulados antecipadamente foram recebidos e processados pelo Poder Público. Nessas situações, sem que tenha sido constatada ofensa ao interesse público, não é razoável nem proporcional que se indefira o pedido de renovação simplesmente por ter sido formulado antes do prazo. Todavia, é imprescindível que todos os documentos apresentados estejam válidos dentro do período correto para apresentação do requerimento. Além disso, seria adequado que o interessado ratificasse o pedido anterior.

9. Importante registrar que essa prática não é recomendada. Apenas em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento. Ainda assim, necessário que sejam atendidas as recomendações constantes do item anterior.

10. Na hipótese em questão, verificamos que a entidade ratificou o pedido de renovação proposto antecipadamente (fl. 88). Contudo, observamos que algumas certidões fiscais foram apresentadas vencidas, razão pela qual entendemos que não foram cumpridos os requisitos legais, ao contrário do que fora informado pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão. Outrossim, não há no processo comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa ao empregador dos últimos cinco anos, nem declaração expressa de que a entidade conhece e adere às cláusulas baixadas pelo Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a Lei nº 5.785/72, consoante exigem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do art. 3º do referido regulamento.

11. Desse modo, embora não existam na situação ora analisada razões que recomendem, em princípio, o não conhecimento do pedido, é certo que a instrução processual deve ser complementada a fim de observar as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste Parecer.

12. Feitos esses esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2014.


DANIELLE LUSTZ PORTELLA BRASIL
Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2191/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwen Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o PARECER Nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União Danielle Lustz Portela Brasil.

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Tatiane Cavalcante Flores Razuk
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - substituta



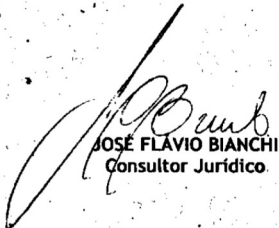
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2192/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU.
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwen Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o DESPACHO Nº 2192/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Cavalcante Flores Razuk, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 725/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Restituam-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2014.


JOSE FLAVIO BIANCHI
Consultor Jurídico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES



PARECER Nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU

ASSUNTO: Consequências jurídicas do não pagamento das parcelas referentes ao valor da outorga, incluindo da não assinatura do contrato de concessão de serviços de radiodifusão.

- I – Momento de aperfeiçoamento da outorga de radiodifusão se dá com a celebração do respectivo instrumento;
- II – Antes da celebração do instrumento, não há concessão, quando muito apenas uma expectativa de direito;
- III – Proteção constitucional prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 223 estende-se apenas para outorgas válidas;
- IV – Com o não pagamento da primeira parcela do valor da outorga e não assinatura do contrato decai o direito de contratar da entidade;
- V – Convocação da próxima entidade para nova deliberação pelo Congresso Nacional;
- VI – Divergência de entendimentos jurídicos requer consulta à Consultoria-Geral da União.

Senhor Consultor Jurídico,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise, após discussões internas desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, sobre as consequências jurídicas do não pagamento das parcelas referentes ao valor da outorga, previamente à assinatura do contrato de concessão ou do contrato de adesão de permissão para a prestação de serviços de radiodifusão.
2. Referidas discussões surgiram em razão da reiteração de casos e processos analisados por esta Consultoria Jurídica em que a vencedora da licitação, já homologada, após a publicação do decreto legislativo, ou (i) paga a primeira parcela e assina o ato junto ao Ministério das Comunicações, mas no prazo fixado no edital e no contrato não solve a obrigação referente à segunda parcela, ou (ii) simplesmente não recolhe o valor referente a primeira

parcela do valor da outorga e sequer comparece ao Ministério das Comunicações para a assinatura do respectivo contrato.

3. Ressalte-se, contudo, que o procedimento em si, de acordo com as normas vigentes, está correto, pois o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, dispõe que o contrato de concessão será celebrado após a edição do respectivo decreto legislativo pelo Congresso Nacional:

Art. 30. Após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente, deverá ser assinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo contrato de concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 1720, de 28.11.1995)

4. De outro lado, a divisão do pagamento do valor da outorga em parcelas também encontra sustentação do referido Regulamento de Serviços de Radiodifusão, como se percebe no item 8º do art. 12:

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL

5. E, de fato, os editais mais recentes elaborados pelo Ministério das Comunicações prevêem o pagamento em 2 (duas) parcelas do valor da outorga. Veja-se, a título de exemplo, o item 7.2 da Concorrência 010/2010:

7.2 A Proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga, por extenso, em moeda corrente do País, em 2 (duas) parcelas iguais, preenchendo o Anexo IV.

6. Nas situações de descumprimento das obrigações de pagamento da primeira e da segunda parcela, esta Consultoria Jurídica tem se posicionado pelo encaminhamento do processo administrativo para a Advocacia-Geral da União – AGU para a propositura de ação de cancelamento de outorga.

7. O entendimento mencionado acima fundamenta-se, principalmente, em cláusula editalícia cujo dispositivo ordena que sejam encaminhados para a AGU para ajuizamento de ação judicial, sem prejuízo de outras penalidades. Novamente, a título de exemplo, seguem os referidos itens do edital da Concorrência nº 010/2010- CEL/MC:

“17.1 Na eventualidade de não comparecimento da concessionária/permissionária para assinar o Contrato ou Termo de Adesão até o último dia do prazo de que trata o subitem 16.5, ou se não



efetuar o recolhimento do valor correspondente às parcelas do preço da outorga, será ela considerada desistente."

"17.2 Qualquer que seja a hipótese apontada no subitem 17.1 ficará caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, ocasionando a remessa de cópia dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para propositura de cancelamento de outorga, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades:" (grifos nossos)

8. Dessa forma, até o presente momento, esta Consultoria Jurídica entendia ser necessário que uma ação judicial fosse ajuizada para a desconstituição da outorga, por força do art. 223 e §§ da Constituição Federal, transcrito abaixo:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

9. Contudo, haja vista os dispositivos constitucionais acima colacionados, bem como os demais fatos narrados, surgem alguns questionamentos, tais como: qual o momento em que uma outorga para a prestação de serviço de radiodifusão se aperfeiçoa? Qual a consequência jurídica para esse fato? A proteção constituição se estende também para atos não aperfeiçoados?

10. Sendo este o breve relatório, passa-se a analisar as questões acima mencionadas.

II – DA ANÁLISE

11. Como já mencionado anteriormente, questão de fundamental importância é precisar o momento de perfeição de uma concessão ou permissão de serviços de radiodifusão. Para esse fim, analisar-se-á a natureza

jurídica da própria concessão de serviços públicos, da qual o serviço de radiodifusão é uma espécie.

II.a – Natureza jurídica da concessão de serviços públicos

12. Discussão há muito enfrentada pela doutrina, especialmente a doutrina francesa, cujo teor hoje em dia não encontra muita repercussão, diz respeito à natureza jurídica da concessão de serviços públicos.
13. Esse embate doutrinário disputava se a concessão de serviço público consistia-se num contrato puro e simples, num ato unilateral da Administração, ou em um contrato de natureza especial, subdividindo-se na teoria de Duguit e na jurisprudência do *Conseil d'Etat*¹.
14. Até os fins do sec. XIX, a concessão era concebida e recebia tratamentos idênticos ao de um simples contrato, por isso dizer-se que a concessão era considerada um contrato puro e simples.
15. Essa concepção, contudo, é abandonada logo nos primeiros anos do sec. XX, em razão da ideia que ganha corpo no direito administrativo segundo a qual tudo que toca a organização de um serviço público possui um caráter legal e regulamentar². Essa ideia, inclusive, faz surgir a corrente doutrinária segundo a qual a concessão seria um ato unilateral.
16. Nessa corrente, a concessão é um ato do poder público e não pode ser um ato bilateral, pois seria admitir que um particular poderia contribuir para a formação de um ato de poder público.
17. Por sua vez, a teoria de Duguit, quanto aos contratos de concessão, aduz que são compostos cláusulas de duas categorias. As cláusulas de primeira categoria correspondem a um acordo de vontades que faz surgir relações de crédito e débito, têm um caráter subjetivo, muito semelhantes à de qualquer contrato. Por outro lado, as cláusulas de segunda categoria denotam uma situação impessoal, uma situação jurídica objetiva, constituindo, assim, a “lei” do serviço público e não possuem natureza contratual.
18. Assim, para Duguit, a concessão de serviço público é um ato complexo, uma convenção em que estão presentes dispositivos de natureza contratual e outros com caráter de lei³. Como consequência dessa teoria de Duguit, se por um lado as cláusulas contratuais são imutáveis, as cláusulas-regulamento são sujeitas à modificação pelo Poder Público.

¹ BLONDEAU, Ange. *La Concession de Service Public*. Paris: Lib. Dalloz, 2ª ed., p. 135.

² Id. Ibidem, p. 143.

³ Id. Ibidem, p. 155.



19. A jurisprudência do *Conseil d'Etat* aprofunda muito mais a diferença entre as cláusulas-contrato e cláusulas-regulamento das concessões de serviço público. No entanto – e o que mais interessa notar –, a jurisprudência administrativa francesa passou a entender que a concessão de serviços públicos constitui-se por meio de contratos, mas contratos de natureza especial⁴.

II.b – Da Lei de Concessão de Serviços Públicos

20. Esse entendimento é refletido pela doutrina e pelo direito pátrios. Isso pode ser verificado, inclusive, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, apesar de não ser diretamente aplicável aos serviços de radiodifusão, contém disposições ilustrativas. Veja-se, por exemplo, o que dispõe seu art. 4º:

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

21. Por óbvio que a lei não pretendeu conferir natureza meramente contratual aos contratos de concessão de serviço público, como se um contrato particular fosse, mas visou justamente disciplinar o regime jurídico a que se submete referida concessão.

22. Sobre o referido dispositivo legal, cumpre destacar importante observação feita pela doutrina, cujo raciocínio é também aplicável à legislação sobre serviços de radiodifusão:

“Ao reconhecer que a concessão será formalizada em contrato, a Lei exclui a possibilidade de sua outorga diretamente por atos legislativos. Ainda que suponha autorização legislativa, a concessão somente se aperfeiçoa através da atuação da Administração Pública. Os Poderes Legislativo e Judiciário não estão aptos a produzir contratos, exceto quando desempenhem atividade administrativa atinente a seus específicos interesses. Nessa mesma linha, a seleção do particular ao qual se atribuirá a concessão é atividade tipicamente administrativa, que não pode ser assumida pelos outros Poderes.” (grifos nossos)⁵

23. Da leitura da passagem acima, depreende-se que, mesmo dependente de atos de outros Poderes, inclusive de atos normativos, a concessão é sempre formalizada por ato da Administração Pública, consubstanciado no contrato de concessão.

⁴ Id. Ibidem, p. 165.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de Serviços Públicos*. São Paulo: Ed. Dialética, 1997, p. 114.

24. Sobre as características do contrato administrativo, interessante ressaltar a lição de Hely Lopes Meirelles⁶:

"Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou entra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

(...) O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae. É consensual porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencionada; é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é intuitu personae porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência do ajuste.

(...) Mas o que realmente o tipifica e o distingue do contrato privado é a participação da Administração na relação jurídica com supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste. Desse privilégio administrativo na relação contratual decorre para a Administração a faculdade de impor as chamadas cláusulas exorbitantes do Direito Comum."

II.c – Da Legislação sobre Serviços de Radiodifusão

25. Uma ressalva deve ser feita neste momento: a legislação de radiodifusão no País, de forma distinta da doutrina tradicional e da legislação referente a outros serviços públicos, inclusive como reflexo de seu anacronismo, utiliza os conceitos "concessão", "permissão" e "autorização" de outra forma. Conforme definições do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, concessão e permissão são espécies do gênero autorização.

26. Ainda, as autorizações de exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens referem-se à concessão, enquanto as permissões são as autorizações de exploração de serviço de radiodifusão sonora de caráter local.

27. Ao se analisar a legislação de regência dos serviços de radiodifusão, percebe-se que a referência à formalização da concessão e da permissão por meio de contra não é tão expressa quanto a contida na Lei nº 8.987, de 1995. No entanto, as disposições legais e regulamentares abaixo colacionadas contêm idêntico conteúdo.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 211 e 212.



28. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), sobre a formalização das concessões e das permissões de serviços de radiodifusão:

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 33. (...)

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X).

29. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, 31 de outubro de 1963, contém dispositivo sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 30. Após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente, deverá ser assinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo contrato de concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 1720, de 28.11.1995)

30. Portanto, também a concessão de serviços de radiodifusão é aperfeiçoada por meio de contratos celebrados pela Administração Pública, tal como ocorre com a delegação de qualquer outro serviço público.

31. É importante mencionar que esse mesmo entendimento é sustentado pelo Tribunal de Contas da União, que, inclusive, estende para as permissões a necessidade de formalização por meio de contrato, conforme é possível verificar no Acórdão nº 1900/2008 do Plenário:

52. Ora, se para a espécie de autorização denominada 'concessão', o Regulamento de Serviços de Radiodifusão exige o contrato, pode-se estender, por analogia, a aplicabilidade de tal demanda regulamentar à espécie de autorização denominada 'permissão', pois, de fato, não existe diferença conceitual entre os dois institutos.

53. A avença entre o Estado e o concessionário ou permissionário deve se materializar no contrato, em que ambas as partes concordam com os termos necessários à concreção da outorga. É o contrato garantia da boa execução do serviço público e da manutenção da proposta vencedora no procedimento licitatório prévio.

54. Somente ficaria dispensada a assinatura do contrato caso se tratasse da autorização de que trata a doutrina administrativista, que não se

confunde com a referida no Código Brasileiro de Telecomunicações. Segundo Maria Sylvia Di Pietro, a autorização se constitui em ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o poder público delega a execução de um serviço público de sua titularidade, para que o particular o execute em seu próprio benefício, e não depende de licitação, por ser o serviço prestado no interesse exclusivo ou predominante do beneficiário.

32. Dessa forma, repita-se mais uma vez, um particular pode apenas ser considerado um concessionário (ou permissionário) de serviços de radiodifusão após a assinatura do contrato de concessão (ou de permissão).

II.d – Natureza e características do contrato de concessão de serviços de radiodifusão

33. Neste momento, faz-se necessário traçar algumas considerações, em ordem de melhor esclarecer os argumentos acima expostos, bem como as consequências que deles serão extraídas.

34. A primeira, e principal, dessas considerações consiste em que, apesar de suas vicissitudes e peculiaridades, a legislação sobre serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens faz parte de um todo maior, o do direito administrativo brasileiro, com algumas regras específicas previstas na Constituição Federal.

35. Pode-se perceber, portanto, que o esforço exegético deste parecer consiste apenas em aproximar, tanto nos fundamentos quanto nas consequências, o direito da radiodifusão ao direito administrativo, de que é parte indissociável. E sob essa luz devem ser interpretados os conceitos e os dispositivos aplicáveis a este setor e que foram debatidos até o momento.

36. Assim, relacionado à outorga de serviços de radiodifusão, a doutrina administrativista pátria há muito disputa a natureza jurídica da concessão de serviços públicos em geral. Apesar de não se alcançar a unanimidade entre os especialistas, é dominante o entendimento segundo o qual a concessão de serviços públicos possui natureza contratual, mas com algumas características próprias.

37. Sobre esse aspecto, interessante mencionar José dos Santos Carvalho Filho⁷:

“Entendemos que referido negócio jurídico é de natureza contratual, embora sejamos forçados a reconhecer particularidades específicas que o configuram realmente como inserido no âmbito do direito público. A Constituição Federal, no art. 175, parágrafo único, quando faz referência

⁷ Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 19ª ed., p. 335.





à lei disciplinadora das concessões, refere-se, no inciso I, ao caráter especial de seu contrato, o que parece confirmar a natureza contratual do instituto. A Lei nº 8.987/95, no entanto, pôs fim a eventual controvérsia, consignando expressamente que a concessão, seja qual for sua modalidade, 'será formalizada mediante contrato' (art. 4º). Temos, pois, como fato atualmente indiscutível, a atribuição de contrato administrativo às concessões de serviços públicos."

38. Nesse mesmo sentido, podem ser citados também Hely Lopes Meirelles⁸, Diógenes Gasparini⁹ e Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰.

39. Tem-se, desse modo, que a doutrina administrativista é majoritária ao entender que a concessão possui natureza contratual, i.e., consubstancia-se por meio de um contrato, apesar de receber temperamentos em função da possibilidade de alteração unilateral do contrato pelo Poder Público. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Laubadère:

"(...) Há muitíssimos anos também registrara essa guinada nos seguintes termos: 'Até o começo do século XX o caráter convencional da concessão havia mascarado sensivelmente a presença do serviço público (...). Criticada pelos grandes autores do direito administrativo moderno (Hauriou, nota ao § 1.9804, 3, 81; Duguit, *Traité*, I, p. 420; Jèze, RDP, 19º0, p. 270) a concepção puramente contratual está hoje e de há muito abandonada. (...) Se a concessão não é pura e simplesmente um contrato daí não resulta que ela não o seja sob nenhum aspecto. A concessão de serviço público é, com efeito, um ato misto, meio regulamentar, meio contratual. Esta idéia é hoje unanimemente admitida'. Assim, mais uns 30 anos, talvez, e no Brasil tomar-se-á acordo do equívoco e far-se-á sua devida correção."

40. Importa notar que o equívoco a que se refere o doutrinador acima está superado ao se admitir, como fez a doutrina francesa (vide supra), a existência de cláusulas-contrato e cláusulas-regulamento. De qualquer forma, a concessão de serviços públicos continua sendo formalizada por meio de contratos, por mais específicos que estes sejam.

41. Como uma espécie de contrato administrativo, a concessão de serviço público carrega consigo todas as características comumente encontradas naquele instituto. Como primeiro caractere, pode-se mencionar a posição preponderante da Administração Pública, em função de seu dever de fiscalizar e impor sanções, além da capacidade de alterar unilateralmente cláusulas-regulamento. Além disso, o contrato de concessão possui outras características próprias de sua natureza contratual. A fim de ilustrá-las, convém mencionar a relação feita por José dos Santos Carvalho Filho:

⁸ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 342.

⁹ Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 242.

¹⁰ Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1993, p. 215.

"1) *formalismo*, porque não basta o consenso das partes, mas, ao contrário, é necessário que se observem certos requisitos externos e internos;

2) *comutatividade*, já que existe equivalência entre as obrigações, previamente ajustada e conhecidas;

3) *confiança recíproca (intuitu personae)*, porque o contratado é, em tese, o que melhor comprovou condições de contratar com a Administração, fato que, inclusive, levou o legislador a só admitir a subcontratação de obra, serviço ou fornecimento até o limite consentido, em cada caso, pela Administração, isso sem prejuízo de sua responsabilidade legal e contratual (art. 72 do Estatuto).

4) *bilateralidade*, indicativa de que o contrato administrativo sempre há de traduzir obrigações para ambas as partes." (grifos no original)

42. Essas mesmas características e essa mesma natureza já foram reconhecidas pela Advocacia-Geral da União. No Parecer nº GQ 49, de autoria do Adjunto do Advogado-Geral da União, Tarcila Lins Teixeira de Carvalho, aprovado pelo Presidente da República em 20 de dezembro de 1994, lê-se o seguinte entendimento, que é aplicável à presente análise:

"36. Apesar das descritas peculiaridades dos serviços de telecomunicações, conforme já comentado, *a concessão para execução dos serviços de radiodifusão obedece a todos os princípios e características comuns às demais concessões de serviços públicos*. Em consequência, *a concessão de radiodifusão formaliza-se mediante a celebração de contrato administrativo, bilateral, comutativo, oneroso, realizado intuitu personae*, através do qual o Poder Público transfere, nas condições legais e contratuais, a execução dos serviços de radiodifusão de âmbito nacional e regional (entre os quais o de radiodifusão de sons e imagens - televisão) a pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas em processos licitatórios." (grifos nossos)

43. Portanto, ao afirmar que uma concessão de serviços de radiodifusão existe apenas com a assinatura do respectivo contrato, nada mais se faz que aplicar à radiodifusão a regra geral do Direito Administrativo. Ainda, todas as qualidades acima elencadas são encontradas em um contrato de concessão de serviços de radiodifusão.

II.e – Da permissão de serviços de radiodifusão

44. Na esteira do contido no Parecer nº GQ 48, da Advocacia-Geral da União, um ponto merece atenção e diz respeito à permissão de serviços de radiodifusão. Conforme o mencionado parecer:

"37. Quanto à permissão é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que tal ato reveste-se dos atributos da discricionariedade, precariedade e unilateralidade e que, somente de





forma excepcional, como no caso ora em estudo, admite condições e prazos para a exploração do serviço.”

45. No entanto, ao se comparar as características descritas genericamente para a permissão e aquelas possuídas pela permissão de serviços de radiodifusão, pode-se perceber que não se trata de uma permissão comum, pois se aproxima da própria concessão.

46. Assim, três são as qualidades da permissão apontadas pela doutrina tradicional: **discricionariedade, precariedade e unilateralidade**.

47. A discricionariedade aponta que a escolha do permissionário estaria sujeita à oportunidade e conveniência da Administração Pública. No entanto, as permissões de serviços de radiodifusão, com exceção das puramente educativas, não podem ser outorgadas para qualquer entidade que mostrar interesse, mas apenas àquelas que forem vencedoras de um procedimento licitatório conduzido pelo Ministério das Comunicações e que é posteriormente ratificado pelo Congresso Nacional. Dessa forma, percebe-se que não há discricionariedade na permissão de serviços de radiodifusão.

48. A precariedade é um atributo indicativo de que o particular que firmou ajuste com a Administração está sujeito ao livre desfazimento pelo Poder Público, sem direito à indenização por eventuais danos. Por força dos art. 223, *caput* e parágrafos da Constituição Federal, o prazo da permissão é fixado em dez anos, a não-renovação depende de ratificação pelo Congresso Nacional, e o cancelamento da outorga é condicionada à existência de decisão judicial. Portanto, não há precariedade na permissão de serviços de radiodifusão.

49. Nos termos do Decreto nº 52.795, de 1963, as permissões de serviços de radiodifusão são formalizadas por meio de um “contrato de adesão”, em que são estabelecidas obrigações tanto para a entidade quanto para o Poder Público. Assim, também não unilateralidade nas permissões de serviços de radiodifusão.

50. A partir da análise das características tradicionalmente apontadas para a permissão, percebe-se que sua natureza está muito mais próxima a da própria concessão de serviços públicos. Aliás, a doutrina aponta essa aproximação, ficando quase impossível identificar qualquer diferença nos institutos:

Conclui-se, então, que ambos os institutos: 1) são formalizados por contratos administrativos; 2) têm o mesmo objeto: a prestação de serviços públicos; 3) representam a mesma forma de descentralização: ambos resultam de delegação negocial; 4) não dispensam licitação prévia; e 5) recebem, de forma idêntica, a incidência de várias particularidades desse tipo de delegação, como supremacia do Estado, mutabilidade contratual, remuneração tarifária etc.

51. Também na doutrina especializada em serviços de radiodifusão encontramos a mesma conclusão:

Observa-se, ainda, que os permissionários dos serviços de radiodifusão firmam com a União um contrato de adesão, o que o enquadraria no conceito de permissão condicionada, do Professor Hely Lopes Meirelles, ou no conceito de permissão qualificada, do publicista José Cretella Junior.

Afinal, podemos afirmar que a permissão dos serviços de radiodifusão não tem caráter precário e nem poderá ser revogada por ato unilateral da Administração.¹¹

52. A esse respeito, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar requerida na ADI nº 1.491-DF, entendeu que o art. 175, da Constituição, afastou qualquer distinção conceitual entre permissão e concessão, ao conferir àquela o caráter contratual próprio desta.

53. Dessa forma, as conclusões e as consequências que à concessão são aplicáveis também os são para a permissão de serviços de radiodifusão, visto que em pouco – ou nada – diferem em sua natureza essencial.

II.f – Expectativa de direito: o concessionário *in fieri*

54. Como consequência direta do exposto até aqui, tem-se que, até a assinatura do contrato, mesmo com a ocorrência de todos os atos preparatório precedentes, o particular ainda não pode ser considerado como um concessionário do serviço de radiodifusão.

55. O direito de executar referido serviço passa a integrar o patrimônio jurídico do particular no momento em que o contrato é formalizado. Com efeito, durante o procedimento preparatório para a formalização do ato ou contrato, o particular não tem mais que uma mera expectativa de direito.

56. É ilustrativa sobre esse aspecto a lição de Diógenes Gasparini abaixo transcrita:

“Estes atos e contratos são, ademais, constitutivos de direito. De fato, o interessado não tem, em tese, qualquer direito subjetivo à execução e exploração de serviços da alçada da Administração. Os pretendentes participam, perante a Administração Pública, dos procedimentos licitatórios que visam transferir a execução e a exploração de um serviço público, embora saibam que a essas atividades não têm direito. Assim, se investidos no privilégio desejado, resta óbvio que tiveram sua esfera de direitos aumentada. Antes da manifestação da Administração Pública,

¹¹ Luciana Raso Sardinha. *Radiodifusão: o controle estatal e social sobre suas outorgas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 86.



tinham apenas uma expectativa de direito, e, após, passam a ter direito e a desfrutar de novas prerrogativas."¹² (grifos nossos)

57. Cumpre mencionar que esse mesmo entendimento encontra reflexo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme a ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 8.937-DF:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).

1 - É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.

2 - O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.

3 - O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).

4 - O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".

5 - A alteração na composição acionária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).

6 - Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38).

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.937 - DF -2003/0025640-5)

58. E, ainda mais especificamente, no voto do Min. Relator Humberto Gomes de Barros:

"De fato, antes de firmar o contrato de concessão, a impetrante não era, tecnicamente, concessionária. Era, no entanto, concessionária in fieri. Vale dizer: encontrava-se em meio do processo que lhe veio a conceder o direito de executar o serviço."

59. Dessa forma, é importante repisar novamente, até o momento da formalização do contrato ou ato de concessão ou permissão de serviços públicos, *in casu*, de serviços de radiodifusão, não há que se falar em concessão propriamente dita, muito menos em concessionário.

¹² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 367.

60. Quando muito, há apenas a figura do concessionário *in fieri*, expressão latina utilizada para indicar tudo que no momento não é completo, mas que se encontra em fase realização. Portanto, o particular possui uma mera expectativa de direito à celebração do contrato.

61. Portanto, previamente à assinatura do contrato, não pode a entidade para a qual será adjudicado o contrato prestar serviços de radiodifusão sonora. Caso haja essa prestação, a mesma ocorrerá de forma irregular, sujeitando-se a todas as medidas administrativas e penais cabíveis.

II.e – Limites da proteção constitucional

62. Como mencionado neste parecer, a Constituição Federal de 1988 confere especiais proteções à prestação do serviço de radiodifusão, que se encontram insculpidas na redação do art. 223, caput e parágrafos. Permita-se, mais uma vez, trazer à colação o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do citado art. 223:

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

63. Isso quer dizer que, além de o processo de outorga – que é de competência do Poder Executivo – precisar ser referendo pelo Congresso Nacional para passar a ter seus “efeitos legais”, também é necessária a manifestação do Poder Legislativo para os casos de não renovação de outorgas e, nos casos de cancelamento, faz-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário.

64. Sobre a participação do Congresso Nacional no processo de outorga de serviços de radiodifusão, interessante o trecho do voto do Min. Nelson Jobim no julgado do Recurso Ordinário nº 556, perante o Tribunal Superior Eleitoral:

“Isso eu conheço muito bem, porque na questão relativa à contratação, o que nós tínhamos no Congresso Nacional? Encontrava-me lá e sabia o que se passava: havia uma espécie de discricionariedade genérica do Ministério das Comunicações e certas disputas mínimas que se estabeleciam eram arbitradas pela entidade representativa dos órgãos de comunicação.”

65. Percebe-se, portanto, que a proteção constitucional tem por finalidade proteger os prestadores dos serviços de radiodifusão de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Executivo, especialmente em casos de

extinção unilateral das outorgas de radiodifusão, visto que executam finalidades muito caras à ordem democrática.

66. Contudo, devem-se traçar quais são os limites e o alcance da proteção constitucional constantes nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 223. Para esse fim, cumpre salientar como a legislação sobre radiodifusão trata desse tópico.

67. O Decreto nº 52.795, de 1963, que aprova o Regulamento de Serviços de Radiodifusão, prevê apenas a cassação como forma de extinção unilateral de outorga, in verbis:

Art 133. A pena de cassação a que estão sujeitas as concessionárias ou permissionárias poderá ser aplicada quando:

- a) houver reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- b) por não haver a permissionária ou concessionária no prazo estipulado pelo Ministro da Justiça, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente impostas;
- c) incidir a concessionária ou permissionária nas infrações previstas nos números 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 30 (trinta), do artigo 122 deste Regulamento.

68. No entanto, a caducidade e a perempção da outorga, anteriormente previstas no Regulamento, foram revogadas pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que dá nova regulamentação à Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e à renovação das concessões outorgadas para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

69. A título de ilustração, em sua redação original, o Regulamento de Serviços de Radiodifusão dispunha sobre a caducidade e a perempção da seguinte forma:

Art 116. Compete ao CONTEL propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão ou permissão.

Art 117. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, precedida de parecer do CONTEL, se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito a renovação.

Art 118. A caducidade da concessão ou da permissão será declarada pelo Presidente da República, precedida de parecer do CONTEL, nos seguintes casos:

- a) quando a concessão ou a permissão decorra de convênio com outro País, cuja denúncia a torne inexecutável;
- b) quando expirarem os prazos da concessão ou permissão decorrente de convênio com outro País, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer País ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art 119. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso de poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o judiciário.

70. Ressalte-se, por outro lado, que o Decreto nº 88.066, de 1983, passou a dispor sobre perempção nos seguintes termos:

Art 7º - A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

I - a renovação não for conveniente ao interesse nacional;

II - verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais.

71. A partir da comparação do texto constitucional com o que é disposto pela legislação sobre radiodifusão, é possível concluir que não houve regulamentação infraconstitucional do que deve ser entendido por "cancelamento" no texto da Constituição.

72. Nesse sentido, o plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1900/2008, afirmou o que segue:

69. Como se verifica, o alcance do termo 'cancelamento' não foi delimitado pela regulamentação da matéria constitucional. Entretanto, essa mesma regulamentação estabeleceu somente três formas de extinção unilateral da outorga pelo Poder Concedente: cassação, perempção e caducidade, não sendo abordada a possibilidade de anulação do ato de outorga por ilegalidade flagrante. Na definição do Código Brasileiro de Telecomunicações, a cassação decorre de sanção à infração legal, a perempção decorre da decadência do direito de renovação e a caducidade se aplica a convênios com outros países, de modo que as outorgas, a serem extintas pela Administração em tais situações, são válidas e produzem todos os efeitos legais até sua cassação, perempção ou caducidade.

70. Ives Gandra Martins, ao analisar o § 4º do art. 223 da Constituição, interpreta o cancelamento como a antecipação do prazo de vencimento da outorga, afirmando ser a decisão judicial meramente homologatória quando houver motivação administrativa ou cláusula permissiva:

'Se houver motivação administrativa ou cláusula permissiva para o cancelamento e as hipóteses previstas nas cláusulas rescisórias ocorrerem, à evidência, a decisão judicial será mera homologação do





pacto administrativo, cuja disciplina jurídica é mais severa e inflexível que a dos pactos privados.

Se, todavia, o cancelamento decorrer de outra motivação, inclusive de oportunidade política ou administrativa ou de interesse superior da Administração, o julgamento far-se-á a partir da análise do mérito da decisão administrativa, com eficácia suspensa até o pronunciamento do Judiciário.

Nesse caso, caberá ao Poder Judiciário examinar todos os elementos e decidir se deverá ou não o Poder Público antecipar o prazo de vencimento da concessão ou permissão.'

73. Entretanto, sobre um aspecto da proteção constitucional contida no § 4º do art. 223 não paira qualquer dúvida, qual seja, que a necessidade de tutela judicial para a desconstituição de concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão é aplicável apenas e tão-somente para outorgas válidas, i.e, apenas aquelas outorgas que se aperfeiçoaram, após todo o procedimento, e que não contenham nulidades são objeto de proteção judicial.

74. *A contrario sensu*, para a desconstituição de outorgas de serviços de radiodifusão eivadas de nulidade, ou que não aperfeiçoaram todo o procedimento, com a assinatura do contrato de concessão ou de permissão, não é necessária a manifestação do Poder Judiciário.

75. A tal conclusão chegou o TCU, no julgamento do Acórdão nº 1900/2008:

90. Desse modo, entende-se que o ato da Administração que anula concessão ou permissão do serviço de radiodifusão, por ilegalidade ocorrida no prévio procedimento licitatório, não é forma de extinção unilateral da outorga, mas reconhecimento da inexistência de efeitos válidos desta. Não ocorre cassação, perempção ou caducidade da outorga, pois ela simplesmente não existe no mundo jurídico como ato válido.

91. Por essas razões, não pode a anulação ser reconhecida como cancelamento de outorga que se subordine à prescrição do § 4º do art. 223 da Constituição Federal.

76. Também foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme a ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 8.937-DF, já transcrita anteriormente:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RÁDIO-DIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).

1 - É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.
(...) (Grifos nossos)

77. Mencione-se, em maior detalhe, trecho do voto do Min. Luis Fux:

Retornemos ao exame das razões postas na peça vestibular. Citando o art. 223, § 4º, da Constituição, segundo o qual 'O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial', sustenta a impetrante a impossibilidade de a Administração reconhecer a nulidade do contrato de concessão. Não procede tal argumento, na medida em que a disposição constitucional invocada aplica-se a concessões validamente outorgadas, e não a concessões cujo contrato esteja eivado de nulidade.

Depreende-se da disposição constitucional supra que o legislador constituinte buscou resguardar as concessões e permissões regularmente outorgadas contra o eventual arbítrio da Administração em extingui-las antes de findo o prazo de vigência. Há uma pressuposição lógica da subsistência da outorga, situação incorrente na hipótese ora em comento, tendo em vista que o contrato de concessão é nulo desde o seu nascedouro. (grifos nossos)

78. O mesmo raciocínio é o exatamente o mesmo para as hipóteses em que a outorga não se completou, naqueles em que, na terminologia cunhada pelo STJ, há apenas um concessionário *in fieri*, uma expectativa de direito de ser outorgado que não é abrangida pela Constituição Federal.

79. Contudo, um esclarecimento é necessário quanto ao sentido do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, pois poder-se-ia interpretar referida norma no sentido de que, após a deliberação do Congresso Nacional, já haveria uma outorga de serviço de radiodifusão. Não é essa, entretanto, a melhor leitura que merece o dispositivo constitucional.

80. Transcreva-se, novamente, o § 3º do art. 223 da Constituição, a fim de não haver qualquer desentendimento quanto ao que será afirmado:

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

81. Prescreve o referido parágrafo que a outorga de radiodifusão terá seus efeitos legais, i.e., será uma outorga válida e eficaz, apenas e tão-somente depois que houver a manifestação do Poder Legislativo. Contudo, o § 3º não afirma que após a deliberação do Congresso Nacional há necessariamente uma outorga válida, pois, nos termos do *caput* do art. 223, quem outorga o serviço é o Poder Executivo, e não o Legislativo.

82. Como fartamente demonstrado acima, concessão e permissão de serviços públicos, incluindo os de radiodifusão, são formalizados por meio de



instrumento contratual, o ato de outorga do Poder Executivo é o respectivo contrato de concessão ou de permissão.

83. Fosse o referido contrato celebrado antes da deliberação do Poder Legislativo, já haveria ato de outorga, mas que seria desprovido de validade e eficácia, pois não teria seus efeitos legais, conforme prescrito pela Constituição Federal.

84. No procedimento estabelecido pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, entretanto, a celebração do ato de outorga, qual seja, a assinatura do contrato, é feita após a deliberação do Congresso Nacional, que é considerada, para todos os efeitos, condição de validade para posterior assinatura do contrato de concessão ou de permissão com o Poder Executivo. Quer dizer, é uma etapa necessária no *iter* de perfazimento da outorga de serviços de radiodifusão, que ser completada com a celebração do respectivo instrumento contratual.

II.f – Autoridade competente após a manifestação do Congresso Nacional

85. Do que foi exposto acima, depreende-se a desnecessidade de provimento judicial para a extinção dos atos nas situações em que inexiste outorga válida ou naquelas em que a mesma se encontra eivada de nulidade. Cumpre, neste momento, perquirir qual seria a autoridade competente a execução deste ato.

86. Os serviços de radiodifusão estão inseridos entre as competências administrativas da União, a quem cabe não só legislar sobre a matéria como também outorgar e renovar a exploração dos serviços em comento.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

87. Contudo, deve-se reconhecer que o processo de outorga de serviços de radiodifusão é constituído em fases distintas e que, em cada uma dessas fases, atuam diferentes autoridades. Como reconhece o Min. Luis Fux em seu voto no Mandado de Segurança nº 8.937-DF:

“Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade

dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão."

88. Assim, quando o processo para a concessão (ou permissão) de serviços de radiodifusão se encontra na fase de celebração do contrato, a autoridade competente para agir em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações. Essa

89. A competência do Ministro de Estado para a prática desse ato está disposta no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, Constituição Federal, bem como no inciso V, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e especificada no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, o qual afirma:

Art. 30. (...)

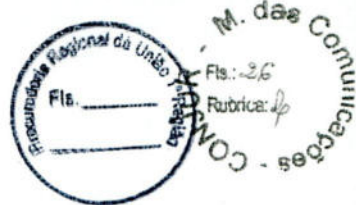
Parágrafo único. O contrato será assinado pelo dirigente da entidade e pelo Ministro de Estado das Comunicações que, no ato, representará o Presidente da República, devendo ser publicado em extrato no Diário Oficial da União, pela concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura.

90. Portanto, quando o processo se encontrar na fase de celebração de contrato de concessão ou de permissão, a competência para a anulação de atos do processo de outorga, ou do processo em si, após a constatação de ilegalidades ou irregularidades, é do Ministro de Estado das Comunicações.

II.g – Da não assinatura do contrato e do não pagamento da primeira parcela do valor da outorga

91. Nas situações em que a entidade, mesmo devidamente convocada para o pagamento da primeira parcela do valor da outorga e para a celebração do contrato de concessão ou de permissão, não comparecer na data, hora e local previstos, a entidade deverá ser considerada desistente da outorga, pois haverá decaído do direito de contratar com a Administração, e, como consequência lógica, a segunda colocada no procedimento licitatório deverá ser convocada pelo Ministério das Comunicações.

92. Alguns editais de licitação para serviços de radiodifusão, inclusive, trazem esse dispositivo expressamente previsto em seu bojo. Nesse sentido, a título de exemplo, deve-se mencionar o Edital de Concorrência 010/2010 –



CEL/MC para a concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens no município de São Raimundo Nonato - PI.

93. No item 17.1, está previsto que:

"Na eventualidade de não comparecimento da concessionária/permissionária para assinar o Contrato ou Termo de Adesão até o último dia do prazo de que trata o subitem 16.5, ou se não efetuar o recolhimento do valor corresponde às parcelas do preço da outorga, será ela considerada desistente."

94. Ou seja, caso a entidade não compareça, deve-se considerar que a mesma desistiu da outorga, ocorrendo o decaimento do direito de contratar com o Poder Público, e, como regra geral, convocar a segunda colocada no procedimento licitatório pelo Ministério das Comunicações.

95. Contudo, apesar de estar contido no edital escolhido como exemplo, essa é uma solução que a autoridade administrativa deve tomar mesmo quando não houver previsão expressa no edital de licitação, por ser a postura mais conforme os princípios e regras do direito administrativo, como demonstrado acima.

96. A mesma solução apontada acima é apontada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispõe expressamente sobre o decaimento do direito à contratação com o Poder Público em caso de não comparecimento da entidade.

97. Veja-se, dessa forma, o art. 64, caput e parágrafos, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

98. Ressalte-se, no entanto, que, antes da convocação dos licitantes remanescentes no processo licitatório, é possível à Administração Pública, em um juízo de oportunidade e conveniência, com fundamento na situação fática presente, revogar o procedimento licitatório por inteiro, a fim de oportunizar a realização de nova licitação, uma vez que o § 2º do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, diz ser apenas facultada à Administração a convocação dos licitantes remanescentes.

99. Contudo, como prescreve o § 2º do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitante remanescente demonstrar interesse pela contratação com o Poder Pública, a contratação deverá se dar nos mesmos termos da primeira colocada, *i.e.*, com mesmo valor de outorga e mesmas características de proposta.

100. Demonstrado o interesse pelas licitantes remanescentes, antes da celebração do contrato de concessão ou permissão com a colocada seguinte no procedimento licitatório, deverá o Poder Executivo encaminhar o nome da nova adjudicada para deliberação do Congresso Nacional.

101. Dessa forma, é importante notar que o fenômeno jurídico percebido nessas situações não é o de cancelamento ou de anulação de outorga, mas o decaimento do direito de contratar com o Poder Público, pois apenas após essa contratação a entidade seria tornada uma concessionária ou permissionária de serviços de radiodifusão, com todas as garantias e proteções conferidas pela Constituição Federal.

II.h – Conflito de entendimentos entre órgãos da AGU

102. É de se ressaltar, contudo, que o entendimento contido nesse parecer é discordante do posicionamento de outro órgão de execução da Advocacia-Geral da União, qual seja, da Procuradoria-Geral da União – PGU, como demonstrado abaixo.

103. A título de exemplo, o Parecer nº 84/2008/GPQR/PGU/AGU, de 13 de fevereiro de 2008, da Procuradoria-Geral da União, que versava também sobre o cancelamento de outorga de permissão/concessão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, é assim ementado:



EMENTA: Concorrência – Exploração de serviço de radiodifusão sonora – Não pagamento da 1ª parcela do preço de outorga – Desinteresse da entidade licitante vencedora para a assinatura do contrato – Cancelamento da concessão – Necessidade de propositura de ação judicial – Inteligência do art. 223, § 4º, CF – Foro competente: domicílio do réu – Ajuizamento da ação pela PU/GO.

104. A partir da leitura da ementa, pode-se verificar a discordância com o presente parecer. Contudo, a fim de melhor ilustrar a divergência de entendimentos, cumpre transcrever outros trechos do citado parecer da PGU.

105. Em primeiro, deve-se ressaltar que a situação fática é idêntica àquela discutida no parecer, i.e., caso em que a vencedora da licitação não compareceu para a assinatura do contrato sem haver o pagamento da primeira parcela do valor da outorga:

“Todavia, na situação em apreço, vislumbra-se que o contrato sequer chegou a ser assinado pela empresa vencedora, não tendo as suas cláusulas, assim, produzido efeitos jurídicos entre as partes contratantes.”

106. No entanto, a conclusão do parecer da PGU é distinta do presente parecer:

“Assim, para fins de cancelamento da outorga de concessão/permissão em favor da empresa interessada, faz-se mister, em razão de expressa dicção constitucional, de ajuizamento de demanda a ser solucionada judicialmente.”

107. Dessa forma, a fim de uniformizar entendimentos jurídicos de órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, recomenda-se a submissão do presente parecer ao Consultor-Geral da União, nos termos do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007.

III – DA CONCLUSÃO

108. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, conclui o seguinte:

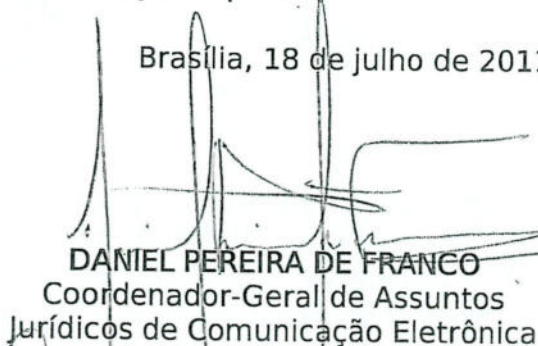
- a) A outorga para a prestação de serviços de radiodifusão, seja por meio de concessão seja por meio de permissão, aperfeiçoa-se apenas após a celebração do respectivo contrato;
- b) Anteriormente à celebração do contrato, há mera expectativa de direito e não há que se falar em concessão de serviços de radiodifusão;

- c) A execução de serviços de radiodifusão antes da celebração do contrato ocorre de forma irregular, sujeitando-se a entidade e seus dirigentes a todas as medidas administrativas e penais cabíveis;
- d) A proteção prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 223 da Constituição se aplica apenas a outorgas válidas e perfeitas; e
- e) A declaração de nulidades e irregularidades, na fase de celebração do contrato, é de competência do Ministro de Estado das Comunicações.
- f) Se a entidade não celebra o contrato, nos termos e condições previstos no edital, em especial, se não comparece no prazo e local informados pelo Ministério da Comunicação, a mesma deverá ser considerada desistente, com a convocação da segunda melhor candidata no processo licitatório pela autoridade competente, que em tal hipótese, é o Ministro de Estado das Comunicações;
- g) Por fim, recomenda-se submissão deste parecer à Consultoria-Geral da União, para a uniformização de teses jurídicas, nos termos do Ato Regimental nº 5, de 2007.

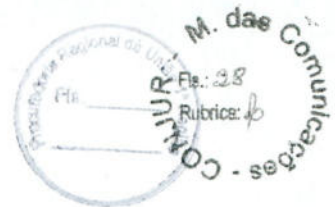
109. Este é o parecer ora submetido à consideração superior.

Brasília, 18 de julho de 2011.


JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Assessor


DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Coordenador-Geral de Assuntos
Jurídicos de Comunicação Eletrônica


BRUNO MOREIRA FORTES
Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1266/2011-RZL/GAB/CONJUR-AGU/MC

1. Aprovo o Parecer nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU por seus próprios fundamentos.
2. Submeta-se o parecer à Consultoria-Geral da União – CGU da Advocacia-Geral da União, para fins de uniformização de tese jurídica, tal como mencionado nos itens 102 a 107 do parecer ora aprovado, ficando sobrestados os processos que versem sobre a hipótese descrita no parecer acima mencionado, no âmbito desta Consultoria, até a manifestação final da CGU.
3. Remeta-se, para conhecimento, cópia do presente parecer à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 18 de julho de 2011.


RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Consultor Jurídico

Data de Envio:

10/11/2022 17:55:46

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corre@mcom.gov.br>

Para:

cgm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FM MUNDIAL LTDA. (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Sex, 11/11/2022 09:02

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de FM MUNDIAL LTDA.(CNPJ nº 58.635.459/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí/SP, responder aos processos nº 53000.013096/2010, 53000.023026/2010, 53504.13290/2013, 53504.005290/2013, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 10 de novembro de 2022 17:55

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.030938/2017-21

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FM MUNDIAL LTDA.(CNPJ nº 58.635.459/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		58.635.459/0001-41									
FM MUNDIAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	875.100.068-72	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 18/04/2023

Hora: 11:35:48

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF		CPF: 220.793.778-09									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CINTIA ROTHCHILD DE ABREU ALVARENGA	220.793.778-09	RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Sorocaba
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	01.741.566/0001-37	Diretor (SUPLENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA	66.781.725/0001-72	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OT	--	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Mogi das Cruzes
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Itapevi
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santo Antônio de Posse
		RADIO TERRA AM LTDA	54.309.463/0001-69	Sócio	5000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco
		RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA	46.603.056/0001-31	Sócio	594000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Sorocaba

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 18/04/2023

Hora: 11:36:17

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 875.100.068-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUCI ROTHSCILD DE ABREU	875.100.068-72	FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Diretor (SOCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Ribeirão Preto
		SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA	03.746.321/0001-28	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Santa Rosa de Viterbo
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Santa Isabel
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Diretor (SOCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		REDE CBS DE RADIO LTDA	33.627.787/0001-75	Diretor (SÓCIA ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Padre Bernardo
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Itatiba
		SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA	03.746.321/0001-28	Sócio	79200	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santa Rosa de Viterbo
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	GTVD	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	TV	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	92.560.333/0001-93	Sócio	175000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		FM MUNDIAL LTDA	58.635.459/0001-41	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Jundiaí
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	78000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santa Isabel
		RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA	57.250.292/0001-38	Sócio	78000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Santa Isabel
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Sócio	1108800	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Ribeirão Preto

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA	55.973.937/0001-35	Sócio	1108800	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Ribeirão Preto
		RADIO NOVENTA E OITO FM LTDA	53.675.872/0001-16	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itatiba
		REDE CBS DE RADIO LTDA	33.627.787/0001-75	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Padre Bernardo

Usuário: [carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira](#) Data: [18/04/2023](#) Hora: [11:36:41](#)



BOM DIA
Carla Fabiane da Costa Ferreira

Sistemas
Interativos

 Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	58.635.459/0001-41

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data: **18/04/2023**

Hora: **11:49:24**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FM MUNDIAL LTDA

CNPJ: 58.635.459/0001-41

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:37:43 do dia 18/04/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/05/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data/Hora: **18/04/2023 11:39:04**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FM MUNDIAL LTDA

Nº FISTEL: 02030457183

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 58635459000141

Situação: Ativa

Data Validade: 13/09/1998

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Avenida Paulista 2.200 - - 1º Andar - Conjunto 11

Bairro: Cerqueira César

Município: São Paulo

CEP: 01310-300

UF: SP

End. Corresp.: AVENIDA PAULISTA 2200 7º ANDAR

Bairro: BELA VISTA

Município: São Paulo

CEP: 01310-300

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	12/04/1991	11.112,12	11.112,12	0001		
					31/03/1993	3.216.071,64			Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1993	0,00	2.110.507,29	0002	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	09/05/1997	586,36	166,06	0003	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1993	30/06/1993	0,00	30/06/1993	8.082.141,74	8.082.141,74	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	56.219,74	56.219,74	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	09/05/1997	420,30	180,33	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	09/05/1997	239,97	70,81	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	09/05/1997	169,16	169,16	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 3.900,00	21/08/1998	3.900,00	3.900,00	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 3.900,00	31/01/2000	5.309,07	5.309,07	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 3.900,00	22/03/2000	3.900,00	3.900,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 3.900,00	19/03/2001	3.900,00	3.900,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 3.900,00	17/06/2002	4.831,71	4.831,71	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 3.900,00	24/03/2003	3.900,00	3.900,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 3.900,00	31/03/2004	3.900,00	3.900,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 3.900,00	22/03/2005	3.900,00	3.900,00	0016	Quitado	0,00
1550	0	2004	22/03/2005	R\$ 9.845,65	28/03/2012	15.573,02	15.573,02	0017	Quitado - DOU	0,00

1550	0	2004	28/03/2005	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0018	Cancelado	0,00
1550	0	2004	14/04/2005	R\$ 1.752,93	28/03/2012	2.772,64	2.772,64	0019	Quitado - DOU	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	R\$ 4.090,18		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1550	0	2004	18/05/2005	R\$ 10.780,55	28/03/2012	17.051,77	17.051,77	0021	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 3.900,00	30/03/2006	3.900,00	3.900,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 3.900,00	28/03/2007	3.900,00	3.900,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 3.900,00	25/03/2008	3.900,00	3.900,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 3.510,00	26/03/2009	3.510,00	3.510,00	0026	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 390,00	27/05/2009	390,00	390,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 3.510,00	26/03/2010	3.510,00	3.510,00	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 390,00	26/03/2010	390,00	390,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 3.510,00	29/03/2011	3.510,00	3.510,00	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 390,00	29/03/2011	390,00	390,00	0032	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 2.574,00	23/03/2012	2.574,00	2.574,00	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 390,00	23/03/2012	390,00	390,00	0034	Quitado	0,00
9999	0	2012		0,00	23/03/2012	2.574,00	0,00	0035	Cancelado	0,00
1889	0	2012	03/07/2012	R\$ 7.440,00	02/07/2012	7.440,00	7.440,00	0036	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 2.574,00	25/03/2013	2.574,00	2.574,00	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 390,00	25/03/2013	390,00	390,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 2.574,00	26/03/2014	2.574,00	2.574,00	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 390,00	26/03/2014	390,00	390,00	0040	Quitado	0,00
1666	0	2014	11/03/2014	R\$ 2.699,47	15/09/2014	3.381,97	3.381,97	0041	Quitado - DOU	0,00
1889	0	2014	15/11/2014	R\$ 3.600,00	26/02/2015	4.424,04	4.424,04	0042	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 2.574,00	30/03/2015	2.574,00	2.574,00	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 390,00	30/03/2015	390,00	390,00	0044	Quitado	0,00
1889	0	2015	28/05/2015	R\$ 10.350,00	18/07/2019	17.791,14	17.791,14	0045	Quitado - RN - DOU	0,00
1660	0	2015	08/12/2015	R\$ 32.839,59		0,00	0,00	0046	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 2.574,00	14/03/2016	2.574,00	2.574,00	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 390,00	14/03/2016	390,00	390,00	0048	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 3.234,00	30/03/2017	3.234,00	3.234,00	0049	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 490,00	30/03/2017	490,00	490,00	0050	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	16/10/2017	R\$ 390,54	03/10/2017	390,54	390,54	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 3.234,00	27/03/2018	3.234,00	3.234,00	0052	Quitado	0,00

4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 490,00	27/03/2018	490,00	490,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 3.234,00	27/03/2019	3.234,00	3.234,00	0054	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 490,00	27/03/2019	490,00	490,00	0055	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/12/2019	R\$ 19.986,17	30/09/2020	24.602,15	24.602,15	0056	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 3.234,00	28/09/2020	3.586,51	3.565,16	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 490,00	28/09/2020	543,41	540,18	0060	Quitado	0,00
9999	0	2020		0,00	28/09/2020	21,35	0,00	0061	Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		0,00	28/09/2020	3,23	0,00	0062	Pago a Maior	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	06/01/2021	R\$ 725,83	08/12/2020	725,83	725,83	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 3.234,00	18/03/2021	3.234,00	3.234,00	0064	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 490,00	17/03/2021	490,00	490,00	0065	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 3.234,00	18/03/2022	3.234,00	3.234,00	0066	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 490,00	18/03/2022	490,00	490,00	0067	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	24/10/2022	R\$ 9.800,00	19/09/2022	9.800,00	9.800,00	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 3.234,00	28/03/2023	3.234,00	3.234,00	0069	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 490,00	28/03/2023	490,00	490,00	0070	Quitado	0,00
Total devido em 18/04/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 18/04/2023 (em reais):										24,58

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data/Hora: **18/04/2023 11:40:35**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	SP	Município:	Jundiaí		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade	
FM MUNDIAL LTDA		Jundiaí	13/09/1988	13/09/1998	
FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE		Jundiaí	03/10/2008		
RADIO 105 FM LTDA		Jundiaí	29/09/1996	29/09/2006	
RADIO SANTOS DUMONT LTDA		Jundiaí	28/02/2009	28/02/2019	
Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira		Data: 18/04/2023	Hora: 11:40:36		

1 total de registros		1 - 50	Atualizar	Filtrar																								
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCE	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações		
		586354590001				(Todos)																						
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	586354590001-41	FM MUNDIAL LTDA	02030457183	P	Comercial	FM	230	SP	Jundiai		239		95,7	E2	Principal	23° 16' 4,00" S	46° 58' 14,00" W	64,7053	90		2	2022-11-10 16:33:09		576bae49399a8	Coordenadas pré-fixadas: 23S1604-46W5814.		

Id solicitação: 57dbac49399a8

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FM MUNDIAL LTDA	
Nome Fantasia: MAIS FM	
Telefone: ()	E-mail: contabilidade@padvogados.com.br
CNPJ: 58.635.459/0001-41	Número do Fistel: 02030457183
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/09/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 13/09/2028	
Observações: SSR154/89;SSC1118/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;Ato nº 7.174, de 20/8/2014, publicado no DOU. de 9/12/2014. Ato nº 366, de 12 de fevereiro de 2016, publicado na Seção 1, página 67, do DOU de 23/03/2016.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: - 1º Andar – Conjunto 11	
Bairro: Cerqueira César	Numero: 2.200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU	Complemento:	
Bairro: FAZ. CAGUASSU	Numero: S/N	
Município: Jundiá	UF: SP	CEP: 13200000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua do Retiro	Complemento: 11 andar - Conj 114	
Bairro: Centro	Numero: 432	
Município: Jundiá	UF: SP	CEP: 13209000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Jundiá	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: E2	ERP Máxima: 64.7053kW
HCI: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 9156380						Número Indicativo: ZYD994					
Data Último Licenciamento: 20/09/2022						Número da Licença: 53500.304390/2022-33					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 23° 16' 4.01" S				Longitude: 46° 58' 14.02" W				Cota da base: 1311 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 017098anq00587						Modelo: FM-35T					
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.						Potência de Operação: 25 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HCA318-50J						Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS					
Comprimento da Linha: 120 m			Atenuação: 0.35 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		
Antena Principal											
Modelo: BECP-6H						Fabricante: TEEL TELE ELETRONICA LTDA					
Ganho: 5.05 dBd		Beam-Tilt: 3.5 °		Orientação NV: 120 °		Polarização: Circular		HCI: 90 m		ERP Máxima: 64.71 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 4.21	5°: 4.11	10°: 3.92	15°: 3.82	20°: 3.73	25°: 3.64	30°: 3.54	35°: 3.54	40°: 3.64	45°: 3.64	50°: 3.73	55°: 3.74
60°: 3.82	65°: 3.92	70°: 4.01	75°: 4.11	80°: 4.21	85°: 4.31	90°: 4.32	95°: 4.41	100°: 4.42	105°: 4.51	110°: 4.61	115°: 4.61
120°: 4.51	125°: 4.46	130°: 4.45	135°: 4.41	140°: 4.31	145°: 4.21	150°: 4.11	155°: 4.01	160°: 3.92	165°: 3.82	170°: 3.73	175°: 3.54
180°: 3.45	185°: 3.36	190°: 3.27	195°: 3.19	200°: 3.11	205°: 3.1	210°: 3.1	215°: 3.11	220°: 3.27	225°: 3.36	230°: 3.45	235°: 3.64
240°: 3.82	245°: 4.01	250°: 4.21	255°: 4.31	260°: 4.51	265°: 4.61	270°: 4.82	275°: 4.93	280°: 5.04	285°: 5.15	290°: 5.26	295°: 5.37
300°: 5.48	305°: 5.37	310°: 5.26	315°: 5.15	320°: 5.05	325°: 5.04	330°: 4.93	335°: 4.82	340°: 4.72	345°: 4.61	350°: 4.51	355°: 4.31
Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°41'5.45" S Lon 46°58'14.02" W	5°: Lat 22°41'32.29" S Lon 46°57.56" W	10°: Lat 22°42'0.54" S Lon 46°51'43.47" W	15°: Lat 22°43'29.96" S Lon 46°48'46.45" W	20°: Lat 22°44'22.82" S Lon 46°54'43.92" W	25°: Lat 22°45'25.78" S Lon 46°42'44.87" W	30°: Lat 22°46'38.92" S Lon 46°39'49.43" W	35°: Lat 22°48'14.06" S Lon 46°37'46.64" W	40°: Lat 22°50'9.16" S Lon 46°34'39.99" W	45°: Lat 22°52'18.37" S Lon 46°32'29.01" W	50°: Lat 22°54'33.61" S Lon 46°30'27.65" W	55°: Lat 22°57'16.53" S Lon 46°29'9.55" W
60°: Lat 22°59'42.89" S Lon 46°7'33.58" W	65°: Lat 23°2'22.06" S Lon 46°26'26.02" W	70°: Lat 23°4'53.05" S Lon 46°25'0.58" W	75°: Lat 23°7'22.76" S Lon 46°23'14.49" W	80°: Lat 23°10'13.7" S Lon 46°22'37.77" W	85°: Lat 23°13'9.55" S Lon 46°22'53.4" W	90°: Lat 23°16'0.09" S Lon 46°23'5.2" W	95°: Lat 23°18'48.18" S Lon 46°23'22.77" W	100°: Lat 23°21'33.4" S Lon 46°23'56.14" W	105°: Lat 23°24'18.13" S Lon 46°24'29.91" W	110°: Lat 23°27'11.17" S Lon 46°24'45.3" W	115°: Lat 23°29'55.43" S Lon 46°25'41.94" W
120°: Lat 23°32'30.93" S Lon 46°27'3.61" W	125°: Lat 23°34'56.93" S Lon 46°26'28'44.3" W	130°: Lat 23°37'26.46" S Lon 46°02'26.65" W	135°: Lat 23°39'38.74" S Lon 46°32'27.15" W	140°: Lat 23°41'26.32" S Lon 46°34'57.53" W	145°: Lat 23°43'8.45" S Lon 46°37'30.59" W	150°: Lat 23°45'6.42" S Lon 46°39'54.28" W	155°: Lat 23°47'6.47" S Lon 46°42'24.53" W	160°: Lat 23°48'6.48" S Lon 46°45'29.06" W	165°: Lat 23°49'23.28" S Lon 46°8'28.34" W	170°: Lat 23°50'2.53" S Lon 46°51'41.04" W	175°: Lat 23°50'35.65" S Lon 46°54'55.86" W
180°: Lat 23°50'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	185°: Lat 23°50'35.65" S Lon 47°1'32.17" W	190°: Lat 23°50'7.2" S Lon 47°4'47.9" W	195°: Lat 23°49'18.7" S Lon 47°7'58.35" W	200°: Lat 23°48'19.84" S Lon 47°11'4.32" W	205°: Lat 23°47'49.42" S Lon 47°25.49" W	210°: Lat 23°46'16.15" S Lon 47°17.96" W	215°: Lat 23°43'58.87" S Lon 47°19'36.2" W	220°: Lat 23°41'44.44" S Lon 47°1'47.21" W	225°: Lat 23°39'5.3" S Lon 47°3'24.16" W	230°: Lat 23°36'10.53" S Lon 47°24'26" W	235°: Lat 23°33'27.58" S Lon 47°5'23.54" W
240°: Lat 23°31'10.79" S Lon 47°26'51.81" W	245°: Lat 23°29'35.55" S Lon 47°9'59.15" W	250°: Lat 23°26'59.93" S Lon 47°31'8.68" W	255°: Lat 23°24'16.92" S Lon 47°1'53.13" W	260°: Lat 23°21'29.37" S Lon 47°32'6.44" W	265°: Lat 23°18'45.81" S Lon 47°2'34.38" W	270°: Lat 23°16'0.27" S Lon 47°32'36.38" W	275°: Lat 23°13'15.6" S Lon 47°32'22.68" W	280°: Lat 23°10'32.23" S Lon 47°1'58.58" W	285°: Lat 23°7'52.65" S Lon 47°31'14.12" W	290°: Lat 23°5'17.63" S Lon 47°30'14.88" W	295°: Lat 23°2'34.18" S Lon 47°29'34.03" W
300°: Lat 23°0'6.74" S Lon 47°28'9.93" W	305°: Lat 22°57'32.93" S Lon 47°6'53.28" W	310°: Lat 22°55'4.21" S Lon 47°25'21.04" W	315°: Lat 22°52'35.18" S Lon 47°3'40.88" W	320°: Lat 22°50'12.8" S Lon 47°21'44.74" W	325°: Lat 22°48'45.19" S Lon 47°8'57.86" W	330°: Lat 22°47'20.04" S Lon 47°6'12.97" W	335°: Lat 22°45'34.38" S Lon 47°3'38.83" W	340°: Lat 22°44'27.27" S Lon 47°0'42.36" W	345°: Lat 22°42'43'20.8" S Lon 47°47'44.23" W	350°: Lat 22°42'33.24" S Lon 47°4'38.33" W	355°: Lat 22°41'41.74" S Lon 47°1'29.58" W
Distância por radial											

0°: 64.8	5°: 64.2	10°: 64.1	15°: 62.5	20°: 62.5	25°: 62.6	30°: 62.9	35°: 62.9	40°: 62.6	45°: 62.2	50°: 61.9	55°: 60.6
60°: 60.4	65°: 59.8	70°: 60.3	75°: 61.7	80°: 61.6	85°: 60.4	90°: 59.8	95°: 59.5	100°: 59.3	105°: 59.4	110°: 60.6	115°: 61
120°: 61.2	125°: 61.2	130°: 61.7	135°: 61.9	140°: 61.5	145°: 61.3	150°: 62.2	155°: 63.5	160°: 63.2	165°: 63.9	170°: 63.9	175°: 64.2
180°: 63.8	185°: 64.2	190°: 64.1	195°: 63.8	200°: 63.6	205°: 65	210°: 64.7	215°: 63.2	220°: 62.2	225°: 60.4	230°: 58.1	235°: 56.3
240°: 56.2	245°: 59.5	250°: 59.5	255°: 59.3	260°: 58.5	265°: 58.7	270°: 58.5	275°: 58.4	280°: 58.4	285°: 58.2	290°: 58.1	295°: 59
300°: 59	305°: 59.7	310°: 60.4	315°: 61.5	320°: 62.5	325°: 61.7	330°: 61.5	335°: 62.3	340°: 62.3	345°: 62.8	350°: 63.1	355°: 63.9

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 055890xxx00518						Modelo: FM 25000					
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: HCA318-50J						Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS					
Comprimento da Linha: 60 m			Atenuação: 0.35 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo: BECP-4H				Fabricante:	
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 21 m	ERP Máxima: 64.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	317	Portaria	MC	12/09/1988	13/09/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	08/05/1989	31/05/1989	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	60	Portaria	MC	15/03/1990		Mudança de Local	Técnico
9999	100	Portaria	MC	02/06/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	266	Portaria	MC	28/09/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	326	Portaria	MC	10/11/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	170105	Despacho	MC	17/01/2005		Advertência	Jurídico
9999	388	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
9999	391	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
53500.066746/2017-68	10839	Ato	ORLE	02/08/2017	30/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.064983/2020-90	7610	Ato	ORLE	10/12/2020	23/12/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							
--------------------------	--	--	--	--	--	--	--



NOME/RAZÃO SOCIAL FM MUNDIAL LTDA				CNPJ 58635459000141	
Nº DA ESTAÇÃO 9156380	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 16' 4.01" S	LONGITUDE 46° 58' 14.02" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU, nº S/N.				DISTRITO	
BAIRRO FAZ. CAGUASSU				MUNICÍPIO Jundiaí	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 13/09/2028

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Jundiaí UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 95.7 MHz CANAL: 239

CLASSE: E2 COTA BASE DA TORRE: 1311

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYD994

NOME FANTASIA: MAIS FM NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Jundiaí

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua do Retiro BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Jundiaí UF: SP

NUMERO: 432 COMPLEMENTO: 11 andar - Conj 114

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Broadcast Electronics Inc. MODELO: FM-35T

CÓDIGO: 017098anq00587 POTÊNCIA: 25 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MTA Eletrônica Industrial Ltda. MODELO: FM 25000

CÓDIGO: 055890xxx00518 POTÊNCIA: 10.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: TEEL TELE ELETRONICA LTDA MODELO: BECP-6H

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 5.05 dBd

DESCRIÇÃO: Antena 6 elementos - Ominidire ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 120 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 90 m BEAM TILT: 3.5 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: BECP-4H

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.22 dBd

DESCRIÇÃO: Antena 4 elementos - Ominidire ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 120 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 21 m BEAM TILT: 0 graus

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: Radio Frequency Systems - RFS MODELO: HCA318-50J

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: Radio Frequency Systems - RFS MODELO: HCA318-50J

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 18/04/2023 11:43:11

APLICAÇÃO

Emitido Em
20/09/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWVhbnNhOjoyMDIzNjQzZWVhbnN2Q2NjhmZA==>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.635.459/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/1988
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL FM MUNDIAL LTDA	
-------------------------------------	--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 2200	COMPLEMENTO ANDAR 1 CONJ 11
---------------------------	----------------	--------------------------------

CEP 01.310-300	BAIRRO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
-------------------	------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@PADVOGADOS.COM.BR	TELEFONE (11) 3016-5999
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/12/2003
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/04/2023 às 11:28:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 58.635.459/0001-41
Razão Social: FM MUNDIAL LTDA
Endereço: AV PAULISTA 2198 LJ 1 E 2 / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP / 01310-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/03/2023 a 29/04/2023

Certificação Número: 2023033101462633208371

Informação obtida em 18/04/2023 11:29:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FM MUNDIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 58.635.459/0001-41

Certidão nº: 16251249/2023

Expedição: 18/04/2023, às 11:30:24

Validade: 15/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FM MUNDIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **58.635.459/0001-41**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FM MUNDIAL LTDA
CNPJ: 58.635.459/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:45:28 do dia 10/11/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/05/2023.

Código de controle da certidão: **744A.A0A1.3E88.CC98**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35207871565	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 08/02/1988	INÍCIO DAS ATIVIDADES 08/02/1988	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL FM MUNDIAL LTDA.				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA			
C.N.P.J. 58.635.459/0001-41	ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA			NÚMERO 2200	COMPLEMENTO CONJ. 11 1 AN		
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 01310-300	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 100.000,00	

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO							
NOME CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA							
ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA				NÚMERO 2200	COMPLEMENTO 1 ANDAR		
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO			UF SP	CEP 01310-300	RG 325432702	
CPF 220.793.778-09	CARGO SÓCIO					QUANTIDADE COTAS 5.000,00	

SÓCIO GERENTE							
NOME LUCI ROTHSCHILD DE ABREU							
ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA				NÚMERO 2200	COMPLEMENTO 1 ANDAR		
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO			UF SP	CEP 01310-300		
CPF 875.100.068-72	CARGO SÓCIO GERENTE					QUANTIDADE COTAS 95.000,00	

FILIAIS							
NIRE 35901532974	CNPJ 58.635.459/0001-41						
ENDEREÇO RUA DO RETIRO				NÚMERO 432	COMPLEMENTO 11 AN. C.J.114		
BAIRRO	MUNICÍPIO				UF	CEP	

		JUNDIAI		SP	
NIRE 35904515221		CNPJ			
ENDEREÇO ESTRADA 1			NÚMERO S\N	COMPLEMENTO FAZENDA CAGUA	
BAIRRO SERRA DO JAPI		MUNICÍPIO JUNDIAI		UF SP	CEP 13212-220

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 06/11/2013	NÚMERO 436.893/13-7	
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 19/04/2013. EXAME E APROVACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, DO BALANÇO PATRIMONIAL DO BALANÇO DE RESULTADO ECONOMICO E DAS DEMAIS DEMOSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL INICIADO EM 1 DE JANEIRO DE 2012 E ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207871565 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/04/2023



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento
assinado
digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 202432232, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:33:16.



18/04/2023

0065488917

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 977107**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/04/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

FM MUNDIAL LTDA, CNPJ: 58.635.459/0001-41, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

PEDIDO Nº:

0065488917





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1078663 - 2022

CPF/CNPJ Raiz: 58.635.459/

Contribuinte: FM MUNDIAL LTDA

Liberação: 05/12/2022

Validade: 03/06/2023

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 9.716.901-3- Início atv :08/02/1988 (AV PAULISTA, 02198 - CEP: 01310-300)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 12:21:03 horas do dia 18/04/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 3A2D75D6

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.030938/2017-21**Entidade:** FM MUNDIAL LTDA.**CNPJ nº:** 58.635.459/0001-41**FISTEL nº:** 02030457183**Localidade:** Jundiaí/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 26/05/2017**Período:** 13/09/2018 a 13/09/2028**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	1912326 8159916 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159916 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10863314 Págs. 1-6	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10863332 Págs. 5-6	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10863332 Pág. 7	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10863332 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10863332 Pág. 4	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 3972917		
		M 10863332 Pág. 8		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10863314 Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10863332 Pág. 4	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10863332 Pág. 2		

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10863332 Pág. 3	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	8159920 CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU 8159922 LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10863314 Pág. 17	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	10863314 Págs. 8-10	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10518998	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 19/04/2023, às 17:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863336** e o código CRC **0F6F41EB**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.030938/2017-21

INTERESSADA: FM MUNDIAL LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **FM Mundial Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 58.635.459/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiá/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02030457183**, referente ao período de 13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Gama Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1988 (SUPER 8196405). Posteriormente, **a razão social da pessoa jurídica foi alterada para FM Mundial Ltda** por meio da Portaria nº 95, de 12 de abril de 2000 (SUPER 8202717).
7. Concernente ao período de **1998-2008**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de junho de 1998, gerando o Protocolo nº 53830.001424/1998-35, acompanhado de parte da documentação exigida até então (SUPER 0108530 - Pág. 24). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 13 de março de 1998 e 13 de junho de 1998. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.
8. No tocante ao período de **2008-2018**, a interessada apresentou tempestivamente o requerimento de renovação, no dia 18 de março de 2008, por meio do Protocolo nº 53000.011367/2008-81. De igual modo, o processo passou por diversas análises, sendo a última em outubro de 2016, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.
9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.
10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.
11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.
12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 1912326). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, qual seja, nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme consta do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, posteriormente alterada pela Lei nº 13.424/2017.
13. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do Processo Administrativo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SUPER 8200862).
14. Logo, entende-se que é viável o conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de se conhecer o requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.
15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10863336). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas

solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10863332 - Págs. 5-6).

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 18 de abril de 2023 (SUPER 10863314 - Págs. 1-6).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

20. Em relação aos sócios e diretores, tem-se que a sócia Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga compõe o quadro societário das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, a saber:

Entidade	CNPJ	Cargo		Município
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio	01.741.566/0001-37	Diretora (Suplente)	TV	Francisco Morato/SP
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio	01.741.566/0001-37	Diretora (Suplente)	FM	Sumaré/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OT	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Itapevi/SP
Rádio Terra AM Ltda	54.309.463/0001-69	Sócia	OM Nacional	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OM Regional	Mogi das Cruzes/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Santo Antônio de Posse/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Sorocaba/SP
Flash FM Radiodifusão Ltda	66.781.725/0001-41	Sócia	FM	Cosmópolis/SP
FM Mundial Ltda	58.635.459/0001-41	Sócia	FM	Jundiaí/SP

21. Por sua vez, a sócia administradora Luci Rothschild de Abreu, ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município

Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/0001-35	Sócia	TV	Pelotas/RS
FM Mundial Ltda	58.635.459/0001-41	Sócia Administradora	FM	Jundiaí/SP
Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda	55.973.937/0001-35	Sócia Administradora	FM	Ribeirão Preto/SP
Sistema Santarosense de Comunicação Ltda	03.746.321/0001-28	Sócia Administradora	FM	Santa Rosa de Viterbo/SP
Rádio Mundial de São Paulo Ltda	57.250.292/0001-38	Sócia Administradora	FM	Santa Isabel/SP
Rede CBS de Rádio Ltda	33.627.787/0001-75	Sócia Administradora	FM	Padre Bernardo/GO
Rádio Noventa e Oito FM Ltda	53.675.872/0001-16	Sócia Administradora	FM	Itatiba/SP
Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/0001-35	Sócia	FM	Pinheiro Machado/RS

22. Salienta-se que, conforme consulta à pasta cadastral do Sistema Nativa de Comunicações Ltda, bem como ao Processo Administrativo nº 53790.000237/2000-14, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contrato de permissão entre o Sistema Nativa de Comunicações Ltda e a União, para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Pinheiro Machado/RS.

23. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por ocasião do Parecer nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento segundo o qual *"a outorga para a prestação de serviços de radiodifusão, seja por meio de concessão seja por meio de permissão, aperfeiçoa-se apenas após a celebração do respectivo contrato"* e, ainda, que *"anteriormente à celebração do contrato, há mera expectativa de direito e não há que se falar em concessão de serviços de radiodifusão"* (SUPER 10866413).

24. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, em relação à executante do serviço de radiodifusão e as sócias Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga e Luci Rothschild de Abreu, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO.

25. É recomendável, por outro lado, que a referida CONJUR seja consultada para esclarecer se está correto o entendimento segundo o qual, no momento da aferição dos limites de outorga, não se deve levar em consideração as outorgas cujo ato de aperfeiçoamento (assinatura de instrumento contratual) se encontra pendente, por se tratar de situação que caracteriza mera expectativa de direito e não há concessão ou permissão propriamente dita.

26. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10863314 - Págs. 13-16). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10518998).

27. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10863336).

28. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

29. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

30. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

31. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

32. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de setembro de 2022, com validade até 13 de setembro de 2028 (SUPER 10863314 - Págs. 12 e 17).

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiaí/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

35. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **apresentando, inclusive, os esclarecimentos solicitados**

no item 25, sem prejuízo da apreciação das minutas de Portaria (SUPER10863766) e de Exposição de Motivos (SUPER 10863777), tudo na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 19/04/2023, às 17:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/04/2023, às 17:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 19/04/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863435** e o código CRC **2CD35A69**.

**MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.**

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 08.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 19/04/2023, às 17:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/04/2023, às 17:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 19/04/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863766** e o código CRC **B9FC63FD**.

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ 8.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 19/04/2023, às 17:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/04/2023, às 17:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 19/04/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863777** e o código CRC **3BA2AC33**.

Ofício Interno nº 34701/2023/MCOM

Brasília, 20 de abril de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 05809/2023/SEI-MCOM (10863435)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 05809/2023/SEI-MCOM (10863435), a qual trata do pedido formulado pela **FM Mundial Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 58.635.459/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiaí/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02030457183**, referente ao período de 13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Duta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 20/04/2023, às 10:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10867408** e o código CRC **A6D48764**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030938/2017-21

INTERESSADAS: FM MUNDIAL LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **FM MUNDIAL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de **radiodifusão sonora**, em **frequência modulada**, na localidade de **Jundiaí/SP**, referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 45 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **FM MUNDIAL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, **em frequência modulada**, na localidade de **Jundiaí/SP**, referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM (10863435)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. *No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Gama Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1988 (SUPER 8196405). Posteriormente, a razão social da pessoa jurídica foi alterada para FM Mundial Ltda, por meio da Portaria nº 95, de 12 de abril de 2000 (SUPER 8202717).*

7. *Concernente ao período de **1998-2008**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de junho de 1998, gerando o Protocolo nº 53830.001424/1998-35, acompanhado de parte da documentação exigida até então (SUPER 0108530 - Pág. 24). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 13 de março de 1998 e 13 de junho de 1998. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

8. *No tocante ao período de **2008-2018**, a interessada apresentou tempestivamente o requerimento de renovação, no dia 18 de março de 2008, por meio do Protocolo nº 53000.011367/2008-81. De igual modo, o processo passou por diversas análises, sendo a última em outubro de 2016, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.*

(...)

12. *Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 1912326). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, qual seja, nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme consta do art. 4º da Lei n.º 5.785/1972, posteriormente alterada pela Lei n.º 13.424/2017.” (sublinhamos)*

3. Conforme texto transcrito acima, no requerimento protocolado em **26 de maio de 2017**, a **FM Mundial Ltda.** apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão sonora que executa na localidade de **Jundiá/SP**, para novo decênio de **2018-2028** (SUPER 1912326), solicitando, assim, a renovação da outorga que lhe foi concedida, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e pela submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: “Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jundiá/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963” (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o

qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 - Do Pedido de Renovação

22. Segundo relatado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Jundiaí/SP**, referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**, de interesse da **FM MUNDIAL LTDA.**, atestando a adequação da documentação por ela apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM (10863435)**.

23. Conforme se extrai dos autos, a primeira outorga do serviço de radiodifusão sonora *in casu* foi conferida à referida entidade com a publicação da **Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988**, no DOU de **13 de setembro de 1988 (SUPER 8196405)**, válida, portanto, até **13 de setembro de 1998**, quando ainda se denominava “Rádio Gama Ltda”, alterando sua razão social para **FM MUNDIAL LTDA**, com a edição da **Portaria nº 95, de 12 de abril de 2000 (SUPER 8202717)**.

24. O pedido de renovação relativo ao decênio de **1998-2008** foi apresentado no dia **9 de junho de 1998**, dentro, assim, do prazo legal vigente à época, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o respectivo pleito entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses antes do término do prazo da outorga, ou seja, entre **13 de março de 1998 e 13 de junho de 1998**.

25. Muito embora tenha sido alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2007, nenhum andamento foi dado no referido processo, vencendo o decênio sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. O requerimento de renovação relativo ao período de **2008-2018** também foi apresentado **tempestivamente** (18 de março de 2008), e, de igual modo, o processo passou por diversas análises, sendo a última em outubro de 2016, sem qualquer decisão relativa à renovação (ou não) da outorga, até a conclusão daquele decênio.

27. No que diz respeito à **tempestividade** do presente pleito, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a entidade apresentou manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão para o decênio subsequente – **2018-2028** – (**SUPER 1912326**), **antes**, portanto, da vigência do prazo previsto à época, uma vez que seu protocolo deveria ter ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme consta do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, posteriormente alterada pela **Lei nº 13.424/2017**.

28. Em busca de esclarecimentos acerca da possibilidade de serem acolhidos pedidos apresentados **antes** do prazo fixado na legislação, formulou a então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC (processo nº 53000.028898/2013), consulta dirigida a esta CONJUR, recebendo como resposta o Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, onde se firmou o entendimento de que, em situações excepcionais, quando o pedido foi indevidamente recebido e processado, a Administração deve estar atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, **no sentido de conhecer do requerimento (SUPER 8200862)**.

29. Destarte, entendendo a SECOE pela viabilidade de conhecer do presente pedido de renovação de outorga, ressalvado eventual entendimento contrário desta Consultoria Jurídica no futuro, cabe-nos avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, consoante já relatado pela SECOE, ao atestar a adequação dos documentos apresentados, segundo **lista de verificação** de documentos (**SUPER 10863336**).

30. Os demais documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, onde se encontra prevista a seguinte documentação necessária à instrução do processo renovatório, ao estabelecer, *in verbis*:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)"

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

31. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."

32. Aduzindo, ademais, que:

"15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10863336). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

‘Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”

33. Com efeito, conforme já apontado alhures, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10863332 - Págs. 5-6**).

34. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO** em **18 de abril de 2023 (SUPER 10863314 - Págs. 1-6)**.

35. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade **somente** o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, sendo importante acrescentar que, no tocante aos sócios e diretores a **sócia Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga** compõe o quadro societário das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, quais sejam:

Entidade	CNPJ	Cargo		Município
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio	01.741.566/0001-37	Diretora (Suplente)	TV	Francisco Morato/SP
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio	01.741.566/0001-37	Diretora (Suplente)	FM	Sumaré/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OT	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Itapevi/SP
Rádio Terra AM Ltda	54.309.463/0001-69	Sócia	OM Nacional	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OM Regional	Mogi das Cruzes/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Santo Antônio de Posse/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Sorocaba/SP
Flash FM Radiodifusão Ltda	66.781.725/0001-41	Sócia	FM	Cosmópolis/SP
FM Mundial Ltda	58.635.459/0001-41	Sócia	FM	Jundiaí/SP

36. Em sequência, acrescentou não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10863314 - Págs. 13-16**). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10518998**).

37. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10863336**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

38. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

39. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

40. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

41. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

42. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação, emitida em **20 de setembro de 2022**, com validade até **13 de setembro de 2028 (SUPER 10863314 - Págs. 12 e 17)**.

43. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE.**

44. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

45. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 2 de maio de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030938201721 e da chave de acesso c9f247ce



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1159611972 e chave de acesso c9f247ce no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 15:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00894/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030938/2017-21

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **FM Mundial Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jundiaí/SP**, no período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 5809/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jundiaí/SP**, concedida à entidade **FM Mundial Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00264/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. **Em relação ao item 25 da NOTA TÉCNICA N° 5809/2023/SEI-MCOM, tem-se que, neste momento, foi observado o limite de outorgas previsto na legislação, conforme foi atestado pela SECOE na mencionada manifestação técnica. Logo, não existe óbice para renovação da outorga, sendo certo que é cogente a observância dos requisitos legais, inclusive do limite de outorgas, durante a execução do serviço de radiodifusão.**
6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **FM Mundial Ltda**.
8. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de maio de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030938201721 e da chave de acesso c9f247ce



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1159683873 e chave de acesso c9f247ce no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 18:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00898/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030938/2017-21

INTERESSADOS: FM MUNDIAL LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00894/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 2 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030938201721 e da chave de acesso c9f247ce



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1159916955 e chave de acesso c9f247ce no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 18:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 9344, DE 03 DE MAIO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 08.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10886218** e o código CRC **92F3BCA1**.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9344, de 03 de Maio de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10886234** e o código CRC **7362EB76**.

Ofício Interno nº 35254/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 9344/2023/MCOM (10886218) e Exposição de Motivos (10886234)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 5809/2023/MCOM (10863435) e Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10883994), encaminho a Portaria nº 9344/2023/MCOM (10886218) e Exposição de Motivos (10886234), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10886251** e o código CRC **B63017B1**.

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/06/2023 15:45:50
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9643386
Data prevista de publicação: 07/06/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20664827	PORTARIA MCOM NA 9344.rtf	8af6192aaa417abb 87d50d48704e9625	8,00	R\$ 311,36
20664828	PORTARIA MCOM NA 9365.rtf	005cfe730a3917a5 1a76c53248bd72cc	9,00	R\$ 350,28
20664829	PORTARIA MCOM NA 9366.rtf	a824960cb3e8476c 18b566862c70878a	8,00	R\$ 311,36
20664830	PORTARIA MCOM NA 9367.rtf	26900e99b521afac 17d1a0474f199b7e	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			33,00	R\$ 1.284,36

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 78

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.344, DE 3 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac49399a8

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FM MUNDIAL LTDA	
Nome Fantasia: MAIS FM	
Telefone: ()	E-mail: contabilidade@padvogados.com.br
CNPJ: 58.635.459/0001-41	Número do Fistel: 02030457183
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/09/1988	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 13/09/2028	
Observações: SSR154/89;SSC1118/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;Ato nº 7.174, de 20/8/2014, publicado no DOU. de 9/12/2014. Ato nº 366, de 12 de fevereiro de 2016, publicado na Seção 1, página 67, do DOU de 23/03/2016.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: - 1º Andar – Conjunto 11	
Bairro: Cerqueira César	Numero: 2.200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: SERRA DO JAPI - FAZENDA CAGUASSU	Complemento:	
Bairro: FAZ. CAGUASSU	Numero: S/N	
Município: Jundiá	UF: SP	CEP: 13200000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua do Retiro	Complemento: 11 andar - Conj 114	
Bairro: Centro	Numero: 432	
Município: Jundiá	UF: SP	CEP: 13209000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Jundiá	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: E2	ERP Máxima: 64.7053kW
HCI: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 9156380	Número Indicativo: ZYD994
Data Último Licenciamento: 20/09/2022	Número da Licença: 53500.304390/2022-33

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 16' 4.01" S	Longitude: 46° 58' 14.02" W	Cota da base: 1311 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 017098anq00587	Modelo: FM-35T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	Potência de Operação: 25 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA318-50J	Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS		
Comprimento da Linha: 120 m	Atenuação: 0.35 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-6H	Fabricante: TEEL TELE ELETRONICA LTDA				
Ganho: 5.05 dBd	Beam-Tilt: 3.5 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 90 m	ERP Máxima: 64.71 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.21	5°: 4.11	10°: 3.92	15°: 3.82	20°: 3.73	25°: 3.64	30°: 3.54	35°: 3.54	40°: 3.64	45°: 3.64	50°: 3.73	55°: 3.74
60°: 3.82	65°: 3.92	70°: 4.01	75°: 4.11	80°: 4.21	85°: 4.31	90°: 4.32	95°: 4.41	100°: 4.42	105°: 4.51	110°: 4.61	115°: 4.61
120°: 4.51	125°: 4.46	130°: 4.45	135°: 4.41	140°: 4.31	145°: 4.21	150°: 4.11	155°: 4.01	160°: 3.92	165°: 3.82	170°: 3.73	175°: 3.54
180°: 3.45	185°: 3.36	190°: 3.27	195°: 3.19	200°: 3.11	205°: 3.1	210°: 3.1	215°: 3.11	220°: 3.27	225°: 3.36	230°: 3.45	235°: 3.64
240°: 3.82	245°: 4.01	250°: 4.21	255°: 4.31	260°: 4.51	265°: 4.61	270°: 4.82	275°: 4.93	280°: 5.04	285°: 5.15	290°: 5.26	295°: 5.37
300°: 5.48	305°: 5.37	310°: 5.26	315°: 5.15	320°: 5.05	325°: 5.04	330°: 4.93	335°: 4.82	340°: 4.72	345°: 4.61	350°: 4.51	355°: 4.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°41'5.45" S Lon 46°58'14.02" W	5°: Lat 22°41'32.29" S Lon 46°57'56" W	10°: Lat 22°42'0.54" S Lon 46°51'43.47" W	15°: Lat 22°43'29.96" S Lon 46°8'46.45" W	20°: Lat 22°44'22.82" S Lon 46°5'43.92" W	25°: Lat 22°45'25.78" S Lon 46°2'44.87" W	30°: Lat 22°46'38.92" S Lon 46°9'49.43" W	35°: Lat 22°48'14.06" S Lon 46°46'37'6.64" W	40°: Lat 22°50'9.16" S Lon 46°34'39.99" W	45°: Lat 22°52'18.37" S Lon 46°2'29.01" W	50°: Lat 22°54'33.61" S Lon 46°0'27.65" W	55°: Lat 22°57'16.53" S Lon 46°29'9.55" W
60°: Lat 22°59'42.89" S Lon 46°7'33.58" W	65°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	70°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	75°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	80°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	85°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	90°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	95°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	100°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	105°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	110°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W	115°: Lat 22°59'23.37" S Lon 46°26'26.02" W
120°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	125°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	130°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	135°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	140°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	145°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	150°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	155°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	160°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	165°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	170°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W	175°: Lat 23°02'30.93" S Lon 46°46'27'3.61" W
180°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	185°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	190°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	195°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	200°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	205°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	210°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	215°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	220°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	225°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	230°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W	235°: Lat 23°05'29.37" S Lon 46°8'14.02" W
240°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	245°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	250°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	255°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	260°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	265°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	270°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	275°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	280°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	285°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	290°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W	295°: Lat 23°06'51.81" S Lon 47°2'6'51.81" W
300°: Lat 23°07'47'28'9.93" S Lon 47°2'6'51.81" W	305°: Lat 22°57'32.93" S Lon 47°2'6'53.28" W	310°: Lat 22°55'4.21" S Lon 47°2'5'21.04" W	315°: Lat 22°52'35.18" S Lon 47°2'3'40.88" W	320°: Lat 22°50'12.8" S Lon 47°2'1'44.74" W	325°: Lat 22°48'45.19" S Lon 47°1'8'57.86" W	330°: Lat 22°47'20.04" S Lon 47°1'6'12.97" W	335°: Lat 22°45'34.38" S Lon 47°1'3'38.83" W	340°: Lat 22°44'27.27" S Lon 47°1'0'42.36" W	345°: Lat 22°43'20.8" S Lon 47°4'47'44.23" W	350°: Lat 22°42'33.24" S Lon 47°4'47'44.23" W	355°: Lat 22°41'41.74" S Lon 47°1'29'58" W

Distância por radial											
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

0°: 64.8	5°: 64.2	10°: 64.1	15°: 62.5	20°: 62.5	25°: 62.6	30°: 62.9	35°: 62.9	40°: 62.6	45°: 62.2	50°: 61.9	55°: 60.6
60°: 60.4	65°: 59.8	70°: 60.3	75°: 61.7	80°: 61.6	85°: 60.4	90°: 59.8	95°: 59.5	100°: 59.3	105°: 59.4	110°: 60.6	115°: 61
120°: 61.2	125°: 61.2	130°: 61.7	135°: 61.9	140°: 61.5	145°: 61.3	150°: 62.2	155°: 63.5	160°: 63.2	165°: 63.9	170°: 63.9	175°: 64.2
180°: 63.8	185°: 64.2	190°: 64.1	195°: 63.8	200°: 63.6	205°: 65	210°: 64.7	215°: 63.2	220°: 62.2	225°: 60.4	230°: 58.1	235°: 56.3
240°: 56.2	245°: 59.5	250°: 59.5	255°: 59.3	260°: 58.5	265°: 58.7	270°: 58.5	275°: 58.4	280°: 58.4	285°: 58.2	290°: 58.1	295°: 59
300°: 59	305°: 59.7	310°: 60.4	315°: 61.5	320°: 62.5	325°: 61.7	330°: 61.5	335°: 62.3	340°: 62.3	345°: 62.8	350°: 63.1	355°: 63.9

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 055890xxx00518						Modelo: FM 25000					
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: HCA318-50J						Fabricante: Radio Frequency Systems - RFS					
Comprimento da Linha: 60 m			Atenuação: 0.35 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo: BECP-4H				Fabricante:	
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 21 m	ERP Máxima: 64.71 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	317	Portaria	MC	12/09/1988	13/09/1988	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	08/05/1989	31/05/1989	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	60	Portaria	MC	15/03/1990		Mudança de Local	Técnico
9999	100	Portaria	MC	02/06/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	266	Portaria	MC	28/09/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	326	Portaria	MC	10/11/1994		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	170105	Despacho	MC	17/01/2005		Advertência	Jurídico
9999	388	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
9999	391	Portaria	MC	16/11/2011	17/11/2011	Suspensão	Jurídico
53500.066746/2017-68	10839	Ato	ORLE	02/08/2017	30/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.064983/2020-90	7610	Ato	ORLE	10/12/2020	23/12/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250030938201721	9344	Portaria	MC	03/05/2023	02/06/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 37148/2023/MCOM

Brasília, 07 de junho de 2023

Ao Senhor

Énio Soares Dias

Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete

Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10886234)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9344/2023/SEI-MCOM (10945241), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10886234), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 07/06/2023, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10946574** e o código CRC **4AA8C2BC**.

EM nº 00228/2023 MCOM

Brasília, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.344, de 3 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16028/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.030938/2017-21.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 14/06/2023, às 11:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10952065** e o código CRC **BBE34C59**.

EM nº 00228/2023 MCOM

Brasília, 13 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.344, de 3 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030938/2017-21

INTERESSADAS: **FM MUNDIAL LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA- SECOE** ASSUNTOS:

RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **FM MUNDIAL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de **radiodifusão sonora, em frequência modulada**, na localidade de **Jundiaí/SP**, referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 45 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **FM MUNDIAL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, **em frequência modulada**, na localidade de **Jundiaí/SP**, referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM (10863435)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(..)

6. *No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Gama Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1988 (SUPER 8196405). Posteriormente, a razão social da pessoa jurídica foi alterada para FM Mundial Ltda, por meio da Portaria nº 95, de 12 de abril de 2000 (SUPER 8202717).*

7. *Concernente ao período de **1998-2008**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de junho de 1998, gerando o Protocolo nº 53830.001424/1998-35, acompanhado de parte da documentação exigida até então (SUPER 0108530 - Pág. 24). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à iP-oca. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 13 de março de 1998 e 13 de junho de 1998. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

8. *No tocante ao período de **2008-2018**, a interessada apresentou tempestivamente o requerimento de renovação, no dia 18 de março de 2008, por meio do Protocolo nº 53000.0JJ367/2008-81. De igual modo, o processo passou por diversas análises, sendo a última em outubro de 2016, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.*

(..)

12. *Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 1912326). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, qual seja, nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme consta do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, posteriormente alterada pela Lei nº 13.424/2017." (sublinhamos)*

3. Conforme texto transcrito acima, no requerimento protocolado em **26 de maio de 2017**, a **FM Mundial Ltda.** apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão sonora que executa na localidade de **Jundiá/SP**, para novo decênio de **2018-2028** (SUPER 1912326), solicitando, assim, a renovação da outorga que lhe foi concedida, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e pela submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "*Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jundiá/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. JJ 2 e JJ 3 ambos do Decreto nº 52.795/1963*" (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o

qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 - Do Pedido de Renovação

22. Segundo relatado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Jundiá/SP**, referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**, de interesse da **FM MUNDIAL LTDA.**, atestando a adequação da documentação por ela apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM (10863435)**.

23. Conforme se extrai dos autos, a primeira outorga do serviço de radiodifusão sonora *in casu* foi conferida à referida entidade com a publicação da **Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988**, no DOU de **13 de setembro de 1988 (SUPER 8196405)**, válida, portanto, até **13 de setembro de 1998**, quando ainda se denominava "Rádio Gama Ltda", alterando sua razão social para **FM MUNDIAL LTDA**, com a edição da **Portaria nº 95, de 12 de abril de 2000 (SUPER 8202717)**.

24. O pedido de renovação relativo ao decênio de **1998-2008** foi apresentado no dia **9 de junho de 1998**, dentro, assim, do prazo legal vigente à época, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o respectivo pleito entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses antes do término do prazo da outorga, ou seja, entre **13 de março de 1998 e 13 de junho de 1998**.

25. Muito embora tenha sido alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2007, nenhum andamento foi dado no referido processo, vencendo o decênio sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

26. O requerimento de renovação relativo ao período de **2008-2018** também foi apresentado **tempestivamente** (18 de março de 2008), e, de igual modo, o processo passou por diversas análises, sendo a última em outubro de 2016, sem qualquer decisão relativa à renovação (ou não) da outorga, até a conclusão daquele decênio.

27. No que diz respeito à **tempestividade** do presente pleito, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a entidade apresentou manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão para o decênio subsequente - **2018-2028** - (**SUPER 1912326**), **antes**, portanto, da vigência do prazo previsto à época, uma vez que seu protocolo deveria ter ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme consta do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, posteriormente alterada pela **Lei nº 13.424/2017**.

28. Em busca de esclarecimentos acerca da possibilidade de serem acolhidos pedidos apresentados **antes** do prazo fixado na legislação, formulou a então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC (processo nº 53000.028898/2013), consulta dirigida a esta CONJUR, recebendo como resposta o Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, onde se firmou o entendimento de que, em situações excepcionais, quando o pedido foi indevidamente recebido e processado, a Administração deve estar atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, **no sentido de conhecer do requerimento (SUPER 8200862)**.

29. Destarte, entendendo a SECOE pela viabilidade de conhecer do presente pedido de renovação de outorga, ressalvado eventual entendimento contrário desta Consultoria Jurídica no futuro, cabe-nos avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, consoante já relatado pela SECOE, ao atestar a adequação dos documentos apresentados, segundo **lista de verificação** de documentos (**SUPER 10863336**).

30. Os demais documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, onde se encontra prevista a seguinte documentação necessária à instrução do processo renovatório, ao estabelecer, *in verbis*:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)."

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - *certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;* [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - *certidão negativa de fálência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;* [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - *prova de inscrição no CNPJ;* [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - *prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;* [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - *prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;* [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - *prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS* [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - *prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e* [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - *declaração de que:* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) *a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) *nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) *nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) *a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) *a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXX/II do caput do art. 7º da Constituição;* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

j) *a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) *nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.* [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

31. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(..)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual. "

32. Aduzindo, ademais, que:

"15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10863336). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(..)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei. '

I 6. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

33. Com efeito, conforme já apontado alhures, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10863332 - Págs. 5-6**).

34. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - **SIACCO em 18 de abril de 2023 (SUPER 10863314 - Págs. 1-6)**.

35. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade **somente** o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, sendo importante acrescentar que, no tocante aos sócios e diretores a **sócia Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga** compõe o quadro societário das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, quais sejam:

Entidade	CNPJ	Cargo		Município
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural 1 Áudio	01.741.56610001-37	Diretora (Suplente)	TV	Francisco Morato/SP
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio	01.741.56610001-37	Diretora (Suplente)	FM	Sumaré/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OT	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Itapevi/SP
Rádio Terra AM Ltda	54.309.463/0001-69	Sócia	OM Nacional	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OM Regional	Mogi das Cruzes/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Santo Antônio de Posse/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Sorocaba/SP
Flash FM Radiodifusão Ltda	66.781.725/0001-41	Sócia	FM	Cosmópolis/SP
FM Mundial Ltda	58.635.459/0001-41	Sócia	FM	Jundiaí/SP

36. Em sequência, acrescentou não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10863314 - Págs. 13-16**). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10518998**).

37. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10863336**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

38. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

39. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações -Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, coeforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

40. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

41. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

42. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação, emitida em **20 de setembro de 2022**, com validade até **13 de setembro de 2028 (SUPER 10863314 - Págs. 12 e 17)**.

43. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

44. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

45. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 2 de maio de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030938201721 e da chave de acesso c9f247ce



1

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1159611972 e chave de acesso c9f247ce no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 15:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00894/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030938/2017-21

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **FM Mundial Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jundiaí/SP**, no período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 5809/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Jundiaí/SP**, concedida à entidade **FM Mundial Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00264/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-fonnal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. **Em relação ao item 25 da NOTA TÉCNICA N° 5809/2023/SEI-MCOM, tem-se que, neste momento, foi observado o limite de outorgas previsto na legislação, conforme foi atestado pela SECOE na mencionada manifestação técnica. Logo, não existe óbice para renovação da outorga, sendo certo que é cogente a observância dos requisitos legais, inclusive do limite de outorgas, durante a execução do serviço de radiodifusão.**
6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **FM Mundial Ltda**.
8. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de maio de
2023.

*assinado eletronicamente***JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030938201721 e da chave de acesso c9f247ce



1

_.,-----,-----.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1159683873 e chave de acesso c9f247ce no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 18:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00898/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030938/2017-21

INTERESSADOS: FM MUNDIAL LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n., 00894/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 2 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030938201721 e da chave de acesso c9f247ce



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1159916955 e chave de acesso c9f247ce no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.
Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 18:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 1 Edição: 108 1 Seção: 11 Página: 78

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.344, DE 3 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que Lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21. invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, Leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos Legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5809/2023/SEI-MCOM**PROCESSO: 01250.030938/2017-21****INTERESSADA: FM MUNDIAL LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **FM Mundial Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 58.635.459/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiá/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02030457183**, referente ao período de 13 de setembro de 2018 a 13 de setembro de 2028.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Gama Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1988 (SUPER 8196405). Posteriormente, **a razão social da pessoa jurídica foi alterada para FM Mundial Ltda**, por meio da Portaria nº 95, de 12 de abril de 2000 (SUPER 8202717).

7. Concernente ao período de **1998-2008**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de junho de 1998, gerando o Protocolo nº 53830.001424/1998-35, acompanhado de parte da documentação exigida até então (SUPER 0108530 - Pág. 24). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 13 de março de 1998 e 13 de junho de 1998. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a

última em outubro de 2007. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. No tocante ao período de **2008-2018**, a interessada apresentou tempestivamente o requerimento de renovação, no dia 18 de março de 2008, por meio do Protocolo nº 53000.011367/2008-81. De igual modo, o processo passou por diversas análises, sendo a última em outubro de 2016, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 1912326). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado de forma antecipada, uma vez que a sua protocolização deveria ocorrer no prazo legal vigente, qual seja, nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme consta do art. 4º da Lei n.º 5.785/1972, posteriormente alterada pela Lei n.º 13.424/2017.

13. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014 /GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do Processo Administrativo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento* (SUPER 8200862).

14. Logo, entende-se que é viável o conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, ressalvado eventual entendimento contrário da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de se conhecer o requerimento, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10863336). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10863332 - Págs. 5-6).

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 18 de abril de 2023 (SUPER 10863314 - Págs. 1-6).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

20. Em relação aos sócios e diretores, tem-se que a sócia Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga compõe o quadro societário das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de

radiodifusão, a saber:

Entidade	CNPJ	Cargo		Município
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio	01.741.566/0001-37	Diretora (Suplente)	TV	Francisco Morato/SP
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio	01.741.566/0001-37	Diretora (Suplente)	FM	Sumaré/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OT	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Itapevi/SP
Rádio Terra AM Ltda	54.309.463/0001-69	Sócia	OM Nacional	Osasco/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	OM Regional	Mogi das Cruzes/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Santo Antônio de Posse/SP
Rádio Comunicação Brasil Ltda	46.603.056/0001-31	Sócia Administradora	FM	Sorocaba/SP
Flash FM Radiodifusão Ltda	66.781.725/0001-41	Sócia	FM	Cosmópolis/SP
FM Mundial Ltda	58.635.459/0001-41	Sócia	FM	Jundiaí/SP

21. Por sua vez, a sócia administradora Luci Rothschild de Abreu, ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/0001-35	Sócia	TV	Pelotas/RS
FM Mundial Ltda	58.635.459/0001-41	Sócia Administradora	FM	Jundiaí/SP
Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda	55.973.937/0001-35	Sócia Administradora	FM	Ribeirão Preto/SP
Sistema Santarosense de Comunicação Ltda	03.746.321/0001-28	Sócia Administradora	FM	Santa Rosa de Viterbo/SP
Rádio Mundial de São Paulo Ltda	57.250.292/0001-38	Sócia Administradora	FM	Santa Isabel/SP
Rede CBS de Rádio Ltda	33.627.787/0001-75	Sócia Administradora	FM	Padre Bernardo/GO
Rádio Noventa e Oito FM Ltda	53.675.872/0001-16	Sócia Administradora	FM	Itatiba/SP
Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/0001-35	Sócia	FM	Pinheiro Machado/RS

22. Salienta-se que, conforme consulta à pasta cadastral do Sistema Nativa de Comunicações Ltda, bem como ao Processo Administrativo nº 53790.000237/2000-14, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contrato de permissão entre o Sistema Nativa de Comunicações Ltda e a União, para executar os serviços de radiodifusão sonora em

frequência modulada, na localidade de Pinheiro Machado/RS.

23. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por ocasião do Parecer nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento segundo o qual "*a outorga para a prestação de serviços de radiodifusão, seja por meio de concessão seja por meio de permissão, aperfeiçoa-se apenas após a celebração do respectivo contrato*" e, ainda, que "*anteriormente à celebração do contrato, há mera expectativa de direito e não há que se falar em concessão de serviços de radiodifusão*" (SUPER 10866413).

24. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, em relação à executante do serviço de radiodifusão e as sócias Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga e Luci Rothschild de Abreu, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO.

25. É recomendável, por outro lado, que a referida CONJUR seja consultada para esclarecer se está correto o entendimento segundo o qual, no momento da aferição dos limites de outorga, não se deve levar em consideração as outorgas cujo ato de aperfeiçoamento (assinatura de instrumento contratual) se encontra pendente, por se tratar de situação que caracteriza mera expectativa de direito e não há concessão ou permissão propriamente dita.

26. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10863314 - Págs. 13-16). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10518998).

27. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10863336).

28. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

29. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela

Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

30. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

31. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento

da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

32. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de setembro de 2022, com validade até 13 de setembro de 2028 (SUPER 10863314 - Págs. 12 e 17).

33. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Jundiaí/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

35. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **apresentando, inclusive, os esclarecimentos solicitados no item 25**, sem prejuízo da apreciação das minutas de Portaria (SUPER 10863766) e de Exposição de Motivos (SUPER 10863777), tudo na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 19/04/2023, às 17:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/04/2023, às 17:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 19/04/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863435** e o código CRC **2CD35A69**.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 27 de junho de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, da permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 228 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 27/06/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4366589** e o código CRC **3D992C7C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2047/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 228/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 228/2023 (4366578), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, "pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, a permissão outorgada à FM MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 58.635.459/0001-41), nos termos da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 1988, publicada em 13 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jundiaí, estado de São Paulo".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 27/06/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4367078** e o código CRC **787B788D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 228/2023 (4366578), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 228/2023.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4366589), para os protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR.

Concluir o registro na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, Pastas de competência do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 29/06/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4369555** e o código CRC **428808AE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.030938/2017-21

Nota SAJ - Radiodifusão nº 459 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	FM MUNDIAL LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.030938/2017-21

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.030938/2017-21, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**^[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **FM MUNDIAL LTDA** CNPJ nº 58.635.459/0001-41, na localidade de **Jundiaí/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Para fins de instrução processual, foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, segundo a **NOTA TÉCNICA** Nº 5809/2023/SEI-MCOM (4366587) e o **Parecer** nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU4866584), tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no

uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria nº 9.344, de 3 de maio de 2023**, de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.030938/2017-21, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

HELOÍSA LINS MUNIZ DUBEUX

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 07/06/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Lins Muniz Dubeux, Assessora**, em 15/07/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 15/07/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 15/07/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5784490** e o código CRC **466831DD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 443/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.030938/2017-21.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00228/2023 MCOM, de 12 de junho de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Jundiaí (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00228/2023 MCOM (4361339), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.030938/2017-21, acompanhado da [Portaria nº 9.344, de 3 de maio de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de setembro de 2018, no município de Jundiaí, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa FM MUNDIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 58.635.459/0001-41, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00264/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 2 de maio de 2023 (4361331), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - Nota Técnica nº 5809/2023/SEI-MCOM, de 19 de abril de 2023 (4366587), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 19 de abril de 2023 (4361326), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	58.635.459/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	FM MUNDIAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUCI ROTHSCHILD DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/06/2024 às 13:44 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 5º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE
Secretária Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC, Substituta
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).
[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).
[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.
[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 16/08/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 16/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5828433** e o código CRC **EA6C4ACC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.030938/2017-21

SUPER nº 5828433

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>